

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 44^a/2017

ORDEM DO DIA PARA A 44º (QUADRAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 13 DE JULHO DE 2017 - RETIFICADA

2ª DISCUSSÃO

- 1 Projeto de Lei nº 112/2017, do Edil Rafael Domingos Militão, estimula a prática do voluntariado e gera critério de desempate em concurso de provas e dá outras providências.
- 2 Projeto de Lei nº 158/2017, do Edil Rafael Domingos Militão, dispõe sobre aplicação de multa para os responsáveis por trotes telefônicos serviços de urgência e emergência mantidos pelo município de Sorocaba e dá outras providências.
- 3 Projeto de Lei nº 159/2017, do Edil Hudson Pessini, estabelece desconto progressivo no pagamento de ISSQN Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para os contratantes de pessoas em situação de vulnerabilidades, para os fins da Lei nº 10.051 de 25 de abril de 2012 e dá outras providências. PREJUDICADO
- 4 Projeto de Lei nº 160/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, institui o "Dia Municipal dos Vendedores e Vendedoras Ambulantes", a ser celebrado anualmente dia 14 de novembro com homenagens realizadas de por esta Casa de Leis.
- 5 Projeto de Lei nº 148/2017, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher CMDM, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, revoga expressamente a Lei nº 6.669, de 2 de setembro de 2002 e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 257/2016, do Edil Francisco Moko Yabiku, declara de Utilidade Pública a "SOCIEDADE ESPORTIVA AQUÁTICA DE SOROCABA (SEAS)" e dá outras providências.



ESTADO DE SÃO PAULO

2 - Projeto de Resolução nº 13/2017, do Edil Renan dos Santos, altera a redação da Resolução nº 337, de 19 de maio de 2009, que dispõe sobre a criação do Parlamento Infanto-Juvenil no âmbito da Câmara Municipal e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 10 DE JULHO DE 2017.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Lagarhato.

Rosa./



ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 44a/2017

ORDEM DO DIA PARA A 44ª (QUADRAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 13 DE JULHO DE 2017.

2ª DISCUSSÃO

- 1 Projeto de Lei nº 112/2017, do Edil Rafael Domingos Militão, estimula a prática do voluntariado e gera critério de desempate em concurso de provas e dá outras providências.
- 2 Projeto de Lei nº 158/2017, do Edil Rafael Domingos Militão, dispõe sobre aplicação de multa para os responsáveis por trotes telefônicos serviços de urgência e emergência mantidos pelo município de Sorocaba e dá outras providências.
- 3 Projeto de Lei nº 159/2017, do Edil Hudson Pessini, estabelece desconto progressivo no pagamento de ISSQN Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para os contratantes de pessoas em situação de vulnerabilidades, para os fins da Lei nº 10.051 de 25 de abril de 2012 e dá outras providências. PREJUDICADO
- 4 Projeto de Lei nº 160/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, institui o "Dia Municipal dos Vendedores e Vendedoras Ambulantes", a ser celebrado anualmente dia 14 de novembro com homenagens realizadas de por esta Casa de Leis.

1ª DISCUSSÃO

- 1 Projeto de Lei nº 257/2016, do Edil Francisco Moko Yabiku, declara de Utilidade Pública a "SOCIEDADE ESPORTIVA AQUÁTICA DE SOROCABA (SEAS)" e dá outras providências.
- 2 Projeto de Resolução nº 13/2017, do Edil Renan dos Santos, altera a redação da Resolução nº 337, de 19 de maio de 2009, que dispõe sobre a criação do Parlamento Infanto-Juvenil no âmbito da Câmara Municipal e dá outras providências.



ESTADO DE SÃO PAULO

3 - Projeto de Lei nº 148/2017, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, revoga expressamente a Lei nº 6.669, de 2 de setembro de 2002 e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 10 DE JULHO DE 2017.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Rosa./



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 112/2017

Estimula a prática do voluntariado e gera critério de desempate em concurso de provas e da outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º – Valerá como título em concursos de provas e títulos, ou como critério de desempate em concurso de provas, nos termos do edital, a comprovação da realização de 90 (noventa) horas de serviços voluntários nos doze meses imediatamente antecedentes à data da entrega dos títulos, o mesmo se aplicando à hipótese de seleção para escolas públicas.

Parágrafo primeiro – A adoção do critério que trata esta lei não exclui, nem concorre com outros existentes.

Parágrafo segundo – O peso do critério deverá ser especificado no edital.

Art. 2º - A regulamentação desta lei se dará por Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 24 de abril de 2017.

RAFAMAMILITÃO



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Sob o conceito de cidadania participativa no futuro servidor público a presente proposta visa estimular a prática do voluntariado na sociedade.

Land of the state of the state

Encontramos a idéia na cidade mineira Estrela do Sul através da sugestão do Conselho de Defesa Social local (CODESUL), para estabelecer em lei medidas como a prestação de serviço voluntário como título ou critério de desempate em concursos públicos.

Voluntariado é o conjunto de ações de interesse social e comunitário em que toda a atividade desempenhada reverte a favor do serviço e do trabalho. O voluntário desempenha serviços relevantes para a comunidade e para si mesmo.

Suprindo algumas carências existentes na sociedade que não são de alcance de ações governamentais, é feito sem recebimento de qualquer remuneração ou lucro.

O reconhecimento daqueles atingidos pela sua ação é a única retribuição que o voluntário afere o que acaba por tornar-se uma espécie de serviço público.

A utilização da idade e experiência profissional como critérios de desempate é benéfica e vai de encontro do princípio administrativo da eficiência, mas o mérito cívico que este projeto de lei aborda proporciona novos reflexos na conduta social dos aspirantes a um cargo público.

Por esta justificativa, conto com meus pares para a aprovação do presente projeto.

S/S., 24 de abril de 2017.

RAFAEL MILITÃC Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor: Rafael Domingos Militão

Tipo de Proposição: Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Estimula a prática do voluntariado e gera critério de desempate em concurso de provas e da outras

providências.

Data de Cadastro: 25/04/2017



8101177764237



ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PL 112/2017

Institui a prática do voluntariado como critério de desempate em concurso de provas em Sorocaba e da outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º – Valerá como título em concursos de provas e títulos, ou como critério de desempate, nos termos do edital, a comprovação da realização de 90 (noventa) horas de serviços voluntários nos doze meses imediatamente antecedentes à data da entrega dos títulos, o mesmo se aplicando à hipótese de seleção para escolas públicas do município de Sorocaba.

Parágrafo primeiro – A adoção do critério que trata esta lei não exclui, nem concorre com outros existentes.

Parágrafo segundo – O peso do critério deverá ser especificado no edital.

Art. 2º – A regulamentação desta lei se dará por Decreto do Poder Executivo, no que couber.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 17 de maio de 2017.

RAFAEL MILITÃC Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Sob o conceito de cidadania participativa no futuro servidor público a presente proposta visa estimular a prática do voluntariado na sociedade.

Encontramos a idéia na cidade mineira Estrela do Sul através da sugestão do Conselho de Defesa Social local (CODESUL), para estabelecer em lei medidas como a prestação de serviço voluntário como título ou critério de desempate em concursos públicos.

Voluntariado é o conjunto de ações de interesse social e comunitário em que toda a atividade desempenhada reverte a favor do serviço e do trabalho. O voluntário desempenha serviços relevantes para a comunidade e para si mesmo.

Suprindo algumas carências existentes na sociedade que não são de alcance de ações governamentais, é feito sem recebimento de qualquer remuneração ou lucro.

O reconhecimento daqueles atingidos pela sua ação é a única retribuição que o voluntário afere o que acaba por tornar-se uma espécie de serviço público.

A utilização da idade e experiência profissional como critérios de desempate é benéfica e vai de encontro do princípio administrativo da eficiência, mas o mérito cívico que este projeto de lei aborda proporciona novos reflexos na conduta social dos aspirantes a um cargo público.

Por esta justificativa, conto com meus pares para a aprovação do presente projeto.

S/S., 17 de maio de 2017.

RAFAEL MILITÃO Vereador

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 112 Tipo de Matéria: Projeto de Lei Ordinária Data Protocolo: 25/04/2017

Autor: Rafael Domingos Militão

Ementa: Estimula a prática do voluntariado e gera critério de desempate em concurso de provas e da outras providências.

Documento Acessório:

Autor: Rafael Domingos Militão

Tipo de Documento Acessório: Substitutivo

Descrição: Institui a prática do voluntariado como critério de desempate em concurso de provas em

Sorocaba e da outras providências **Data do Documento :** 17/05/2017

0101243243824



Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 112/2017 Substitutivo nº 01

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Rafael Domingos Militão.

Trata-se de PL que "Estimula a prática do voluntariado e gera critério de desempate em concurso de provas e títulos e dá outras providências", com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Valerá como título em concursos de provas e títulos, ou como critério de desempate, nos termos do edital, a comprovação da realização de 90 (noventa) horas de serviços voluntários nos doze meses imediatamente antecedentes à data da entrega dos títulos, o mesmo se aplicando à hipótese de seleção para escolas públicas do município de Sorocaba.

§1º A adoção do critério que trata esta lei não exclui, nem concorre com outros existentes.

§2º O peso do critério deverá ser especificado no edital: Art. 2º – A regulamentação desta lei se dará por Decreto do Poder Executivo, no que couber.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Federal Tribunal firmou Supremo 0 entendimento que não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em Lei oriunda do Poder Legislativo, que disponha sobre aspectos de concurso público sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos, destacamos o Acórdão proferido pelo STF, no Agravo Regimental nº 682.317 -

RJ:



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EMENTA:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Lei nº 3.777/04 do Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade formal. Não ocorrência. Precedentes.

1. <u>Não há inconstitucionalidade formal por vício</u> de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos (grifamos).

2. Agravo regimental não provido.

Acompanhando a divergência iniciada pelo Ministro Ayres Britto, o Ministro Sepúlveda Pertence asseverou que: a mim me parece que efetivamente a lei não diz respeito a regime jurídico do servidor público stricto sensu, que pressupõe a existência da relação funcional, a qual, por óbvio, por disposição constitucional, só se pode instaurar em função do resultado do concurso.

No mesmo sentido as decisões monocráticas proferidas pelo Ministro Marco Aurélio no AI 544.632, DJ 22.5.2007 e no RE 396.468, DJ 18.11.2009.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI

(RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar, haja vista que as alegações deduzidas no agravo são insuficientes para infirmar a fundamentação que ampara a decisão agravada, a qual se encontra em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal, firmada no sentido de que não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para ādmissão e provimento de cargos públicos.



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Nesse mesmo sentido, além dos precedentes já citados na decisão agravada, anote-se: RE nº 448.463/SE, Relator o Ministro Marco Aurélio. DJe de 10/5/11.

Face o entendimento firmado pelo STF sobre o tema em tela, entendemos que este PL não contrasta com o art. 38, I, LOM, o qual estabelece que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre regime jurídico dos servidores, pois, as disposições desta Proposição não dizem respeito a regime jurídico *stricto sensu*, que pressupõe a existência da relação funcional, a qual, por disposição Constitucional, só se pode instaurar em função do resultado do concurso.

Solicitamos que sejam corrigidos os parágrafos do Art. 1º que deverão ser grafados com o símbolo "§", de acordo com o Art. 10, III, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Observamos apenas o Art. 162 do Regimento

Interno que dispõe:

"Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros".

Sob o aspecto jurídico, nada a opor-

É o parecer.

Sorocaba, 1º de junho de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ÁLMEIDA Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 112/2017, de autoria do Nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que estimula a prática do voluntariado e gera critério de desempate em concurso de provas e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador José Apolo da Silva**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

Substitutivo nº 01 ao PL 112/2017

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 112/2017, ambos de autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que "Estimula a prática do voluntariado e gera critério de desempate em concurso de provas e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao substitutivo (fls. 08/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, especialmente com a atual posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal acerca da possibilidade de o Legislativo dispor sobre aspectos gerais em concursos públicos (Ag.Rg. 682.317/RJ), não afetando a competência privativa do Poder Executivo a que alude o art. 38, I da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a proposição incentiva o voluntariado, que encontra amparo legal no art. 1º, IV da Constituição Federal.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 19 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

antonio carlos sievano júnior

Membro

SÉ APOLO DA SILVA

) Membro-Relator



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 112/2017, do Edil Rafael Domingos Militão, que estimula a prática do voluntariado e gera critério de desempate em concurso de provas e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2017.

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 112/2017, do Edil Rafael Domingos Militão, que estimula a prática do voluntariado e gera critério de desempate em concurso de provas e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2017.

IRINEU DONYZETI DE TOLEDO

Rresidente

FERNANDA SCHLICGARCIA

Membro

JOÃO DONIZETĮI SILVESTRE



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 158/2017

Dispõe sobre aplicação de multa para os responsáveis por trotes telefônicos serviços de urgência e emergência mantidos pelo município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Os proprietários de linhas telefônicas, fixas ou móveis, das quais sejam originados trotes aos serviços municipais, de urgência e emergência ou não, desde que geridos pelo município de Sorocaba estão sujeitos à multa, nos termos desta lei.

Parágrafo único - Enquadra-se na definição de trote toda e qualquer ligação destinada às instituições que se enquadram no art. 1º desta lei da qual resulte frustração pela inexistência do evento anunciado.

Art. 2º - Anotado o número do telefone de onde se originou o trote, o órgão encaminhará os respectivos relatórios às empresas telefônicas para que as mesmas informem os nomes dos seus proprietários.

Parágrafo único – As ligações originadas de telefones públicos serão anotadas em separado para futuro levantamento de incidência geográfica e posterior identificação, pelo órgão competente, do responsável pela sua realização, ficando sujeito a mesma penalidade prevista no art. 4º desta lei.

Art. 3° - Identificados os proprietários das linhas telefônicas, na forma prevista no caput do artigo anterior, serão enviados os respectivos relatórios ao órgão municipal competente, que adotará as medidas cabíveis, inclusive a lavratura de auto de infração.

Art. 4° - A multa prevista no artigo 1° desta lei será no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por cada trote realizado, duplicando-se o valor em caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa será corrigido, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15) do IBGE.

Art. 5° - A multa poderá ser convertida em medida socioeducativa estabelecida em regulamentação, mediante requerimento





ESTADO DE SÃO PAULO

protocolado junto ao órgão municipal competente, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação da autuação, desde que não seja reincidente.

 ${
m Art.}~6^{
m o}$ - O chefe do Poder Executivo regulamentará este lei em 90 (noventa) dias.

Art. 7º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 1° de junho de 2017.

RAFAEL MILITÃO Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente iniciativa pouco necessita de justificativa robusta, pois é de domínio público os prejuízos financeiros e até perdas de vidas com a prática dos trotes.

Inobstante serem jovens, menores de idade, não podemos ser coniventes com tais práticas.

Cidades como Maringá, Itapeva, Piracicaba, entre outras já possuem lei que disciplina o assunto e busca a coação do trote com a aplicação de multas e se apresentam como experiências exitosas com redução considerável dos telefonemas com informação mentirosa.

Em média 30% dos telefonemas recebidos pelo SAMU, Defesa Civil, Polícia Militar, 181, entre outros são trotes.

Contamos com a aprovação dos Excelentíssimos Pares deste projeto.

S/S., 1° de junho de 2017.

RAFAKIŽMILITÃO Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor: Rafael Domingos Militão

Tipo de Proposição: Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Dispõe sobre aplicação de multa para os responsáveis por trotes telefônicos serviços de urgência e

emergência mantidos pelo município de Sorocaba e dá outras providências.

Data de Cadastro: 01/06/2017



9101177771715



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 158/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador

Rafael Domingos Militão.

Trata-se de PL que dispõe sobre aplicação de multa para os responsáveis por trotes telefônicos serviços de urgência e emergência mantidos pelo município de Sorocaba e dá outras providências.

Os proprietários de linhas telefônicas, fixas ou móveis, das quais sejam originados trotes aos serviços municipais, de urgência e emergência ou não, desde que geridos pelo município de Sorocaba estão sujeitos à multa, nos termos desta lei. Enquadra-se na definição de trote toda e qualquer ligação destinada às instituições que se enquadram no art. 1º desta lei da qual resulte frustração pela inexistência do evento anunciado (Art. 1º); anotado o número do telefône de onde se originou o trote, o órgão encaminhará os respectivos relatórios às empresas telefônicas para que as mesmas informem os nomes dos seus proprietários. As ligações originadas de telefônes públicos serão anotadas em separado para futuro levantamento de incidência geográfica e posterior identificação, pelo órgão competente, do responsável pela sua realização, ficando sujeito a mesma penalidade prevista no art. 4º desta lei (Art. 2º); identificados os proprietários das linhas telefônicas, na forma prevista no caput do artigo anterior, serão enviados os respectivos relatórios ao órgão municipal competente, que adotará as medidas cabíveis, inclusive a

11



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

lavratura de auto de infração (Art. 3°); a multa prevista no artigo 1° desta lei será no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por cada trote realizado, duplicando-se o valor em caso de reincidência. O valor da multa será corrigido, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15) do IBGE (Art. 4°); a multa poderá ser convertida em medida socioeducativa estabelecida em regulamentação, mediante requerimento protocolado junto ao órgão municipal competente, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação da autuação, desde que não seja reincidente (Art. 5°); o chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei em 90 (noventa) dias (Art. 6°); cláusula de despesa (Art. 7°); vigência da Lei (Art. 8°).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passa-se e expor:

Constata-se que este Projeto de Lei visa normatizar sobre a aplicação de multa para os responsáveis por trotes telefônicos serviços de urgência e emergência mantidos pelo município; destaca-se que:

Conforme consta na Justificativa deste PL, o mesmo se justifica, pois:

Cidades como Maringá, Itapeva, Piracicaba, entre outras já possuem lei que disciplina o assunto e busca a coação do trote com a aplicação de multas e se apresențam como experiências exitosas com redução considerável dos telefonemas com informação mentirosa.

Em média 30% dos telefonemas recebidos pelo SAMU, Defesa Civil, Polícia Militar, 181, entre outros são trotes.

1



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei encontra fundamentos no

<u>Poder de Polícia</u>, pois, o Município poderá disciplinar as atividades desenvolvidas em seu território, bem como restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade; a conceituação do Poder de Polícia nos é dada pelo Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinado direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos. (g.n.)

Ensina Hely Lopes Meirelles, sobre a extensão e limites, e os meios de atuação da polícia administrativa, nos termos seguintes:

1.5 Extensão e limites

A extensão do poder de polícia é hoje muita ampla, abrangendo desde à proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde (...).

1.7 Meios de atuação

Atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta

M. 1



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

daqueles que utilizam ou exercem atividades que possam afetar a coletividade (...) fixando condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas. ¹

Somando-se a retro exposição, frisa-se que os termos deste Projeto de Lei estão em conformidade com Lei do Estado de São Paulo, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre medidas contra a prática de trotes telefônicos dirigidos aos órgãos que especifica; *in verbis*:

LEI Nº 14.738, DE 16 DE ABRIL DE 2012

(Projeto de lei nº 435/08, da Deputada Rita Passos - PV)

Dispõe sobre medidas contra a prática de trotes telefônicos dirigidos aos órgãos que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 7°, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Os assinantes ou responsáveis pelas linhas telefônicas que originarem chamadas aos telefones do Centro de Operações da Polícia Militar (190), Corpo de Bombeiros (193) e do SAMU - Serviço de Atendimento Médico de Úrgência (192), não tendo o fato relatado veracidade, ficam sujeitos a multa pecuniária,

p1

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, 15^a Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. 473, 477, 478, pp.



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

independentemente das sanções previstas na lei penal em vigência.

§ 1° - O valor resultante da arrecadação da multa prevista nesta lei será destinado ao aprimoramento, ampliação e modernização tecnológica das unidades operacionais mencionadas no "caput" deste artigo.

§ 2° - A multa pecuniária a que se refere o "caput" deste artigo fica estabelecida no valor equivalente a 67,21 UFESPs (sessenta e sete Unidades Fiscais do Estado de São Paulo e vinte e um centésimos) ou outro indice que eventualmente a substitua.

Artigo 2º - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará esta lei.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de abril de 2012.

GERALDO ALCKMIN

Eloisa de Sousa Arruda

Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, ao 16 de abril de 2012

17



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se que esta Proposição suplementa a Lei do Estado de São Paulo nº 14.738, de 2012, o qual dispõe sobre medidas contra a prática de trotes telefônicos dirigidos aos órgãos que especifica, encontrando fundamento no art. 30, II, Constituição da República, a qual dispõe nos termos infra:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra fundamento no Poder de Polícia; bem como está conformidade com a Lei do Estado de São Paulo nº 14.738, de 16 de abril de 2012, sendo que, esta Proposição suplementa, a mencionada Lei Estadual, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 06 de junho de 2017.

MARÇOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

Ficha informativa

LEI Nº 14.738, DE 16 DE ABRIL DE 2012

(Projeto de lei nº 435/08, da Deputada Rita Passos - PV)

Dispõe sobre medidas contra a prática de trotes telefônicos dirigidos aos órgãos que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 7º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Os assinantes ou responsáveis pelas linhas telefônicas que originarem chamadas aos telefones do Centro de Operações da Polícia Militar (190), Corpo de Bombeiros (193) e do SAMU - Serviço de Atendimento Médico de Urgência (192), não tendo o fato relatado veracidade, ficam sujeitos a multa pecuniária, independentemente das sanções previstas na lei penal em vigência.

§ 1º - O valor resultante da arrecadação da multa prevista nesta lei será destinado ao aprimoramento, ampliação e modernização tecnológica das unidades operacionais mencionadas no "caput" deste artigo.

§ 2º - A multa pecuniária a que se refere o "caput" deste artigo fica estabelecida no valor equivalente a 67,21 UFESPs (sessenta e sete Unidades Fiscais do Estado de São Paulo e vinte e um centésimos) ou outro índice que eventualmente a substitua.

Artigo 2º - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará esta lei.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de abril de 2012.

GERALDO ALCKMIN

Eloisa de Sousa Arruda

Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania

Sidnev Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de abril de 2012.



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 158/2017, de autoria do Nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que dispõe sobre aplicação de multa para os responsáveis por trotes telefônicos serviços de urgência e emergência mantidos pelo município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 158/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que "Dispõe sobre aplicação de multa para os responsáveis por trotes telefônicos serviços de urgência e emergência mantidos pelo município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento no poder de polícia, que possibilita ao Município utilizarse de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo (art. 78 da Lei nº 5.172/66), bem como na Lei Estadual nº 14.738, de 16 de abril de 2012, que dispõe sobre medidas contra prática de trotes telefônicos.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 12 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIØR

Membro

OSE APOLO DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 158/2017, do Edil Rafael Domingos Militão, que dispõe sobre aplicação de multa para os responsáveis por trotes telefônicos serviços de urgência e emergência mantidos pelo município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13\de junho de 2017.

FRANCISCO FRANCA DA SILVA

Presidente

HUDSON PESSINI

Membre

RENAN DOS SANTOS

WILLES



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 158/2017, do Edil Rafael Domingos Militão, que dispõe sobre aplicação de multa para os responsáveis por trotes telefônicos serviços de urgência e emergência mantidos pelo município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de junho de 2017.

RENAN DOS SANTOS

Presidente 4

HUDSON PESSINI

Membro

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 158/2017, do Edil Rafael Domingos Militão, que dispõe sobre aplicação de multa para os responsáveis por trotes telefônicos serviços de urgência e emergência mantidos pelo município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de junho de 2017.

HUDSON PESSINI

Presidente

JOÃO PAÙLO NOGUEIRA MIRANDA

Membro

PÉRICLES RECISMENDONÇA DE LIMA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 158/2017, do Edil Rafael Domingos Militão, que dispõe sobre aplicação de multa para os responsáveis por trotes telefônicos serviços de urgência e emergência mantidos pelo município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de junho de 2017.

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente

FAUSTO SALVADÖR RERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 159/2017

"Estabelece desconto progressivo no pagamento de ISSON - Imposto Sobre Servicos de Oualquer Natureza, para os contratantes de pessoas em situação de vulnerabilidades, para os fins da Lei nº 10.051 de 25 de abril de 2012 e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica estabelecido desconto progressivo sobre o pagamento de ISSON - Imposto Sobre Servicos de Qualquer Natureza, para as empresas e pessoas, descritas no caput do art. 1°, da Lei nº 10.051 de 25 de Abril de 2012, contratantes de pessoas em situação de vulnerabilidade, beneficiadas ou auxiliadas, por entidades beneficentes que atuam no auxílio à população em situação de rua ou por Unidade pública da Assistência Social para atendimento especializado à população adulta em situação de rua.

· § 1º As empresas e pessoas descritas no caput do art. 1º, da Lei nº 10.051 de 25 de Abril de 2012, deverão demonstrar que as pessoas contratadas estão devidamente cadastradas junto às entidades beneficentes ou unidades públicas, que também deverão estar em situação regular, para fins de obtenção dos descontos previstos nesta Lei.

§ 2º As empresas e pessoas descritas no caput do art. 1º, da Lei nº 10.051 de 25 de Abril de 2012, poderão, para fins de comprovação de cumprimento das exigências da presente Lei, inclusive, firmar convênio com as instituições beneficentes mencionado no *caput* deste artigo.

§ 3º Os benefícios previstos nesta Lei, não alcançam as pessoas e empresas que não tenham sede ou filial no Município de Sorocaba.

Art. 2º A desconto mencionado no artigo anterior será de no máximo 50% (cinquenta por cento) e de no mínimo de 05% (cinco por cento) a incidir sobre o tributo devido por cada contribuinte que preencher os requisitos desta Lei, estabelecidos de acordo com o percentual de pessoas contratadas.

§ 1° – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 dias, elaborando, inclusive, as tabelas pertinentes, com os descontos progressivos, escalonados a cada 05% (cinco por cento).





ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Para os fins desta lei, os critérios de contratação de pessoas em situação de vulnerabilidade, deverão considerar:

 $\rm I$ - o percentual de pessoas vulneráveis contratadas, em relação ao número de funcionários empregados; e

II – a remuneração paga aos contratados;

§ 3° - O Poder Executivo poderá estabelecer outros requisitos, além dos aqui contidos, para a concessão dos descontos previstos nesta Lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

\$/\$., 05 de junho de 2017.

HUDSON PESSINI Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Trata-se substitutivo a projeto de lei que visa a fomentar e direcionar a contratação de pessoas que necessitam de emprego e se encontram em situação de vulnerabilidade, recorrendo ao auxilio de entidades beneficentes, em razão de se encontrarem em situação de rua.

A principal modificação, acolhendo sugestões de nossos pares, bem como da Secretaria Jurídica desta Casa de Leis, traz a concessão de descontos progressivos no tributo incidente sobre os serviços, no âmbito municipal, de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

Com efeito, busca-se pela presente propositura se adequar a ideia original, deixando de acrescer artigo à Lei 10.051 de 25 de abril de 2012, para tratar autonomamente do tema em comento.

No mais, os critérios que nortearam a elaboração da proposta primeira permanecem prestigiados neste substitutivo, tratados de maneira mais detalhada, considerando-se a mudança mencionada.

Por tais razões é que este Vereador submete à apreciação deste Egrégio Plenário a aprovação deste Projeto de Lei.

S/S., 05 de junho de 2017.

HUDSON PESSINI Vereador

Página 1 de 1

Recibo Digital de Proposição

Autor: Hudson Pessini

Tipo de Proposição: Projeto de Lei Ordinária

Ementa: "Estabelece desconto progressivo no pagamento de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para os contratantes de pessoas em situação de vulnerabilidades, para os fins da Lei nº 10.051 de 25 de abril de 2012 e dá outras providências".

Data de Cadastro: 05/06/2017



Lei Ordinária nº: 10051

Data: 25/04/2012

Classificações: Propaganda e Publicidade / Rádio/TV/Internet

Ementa: Dispõe sobre a proibição da prática dos atos que menciona e dá outras providências (distribuição de panfletos, iomais publicitários, cartazes e congêneres)

LEI Nº 10.051, DE 25 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a proibição da prática dos atos que menciona e dá outras providências (distribuição de panfletos, jornais publicitários, cartazes e congêneres).

Projeto de Lei nº 24/2008 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° As empresas publicitárias e profissionais não regulamentados responsáveis pela distribuição de panfletos, jornais publicitários, cartazes e congêneres ficam proibidas de:

I – distribuí-los nas vias públicas e logradouros do Município;

II – colocá-los na parte externa de veículos estacionados ou que estejam transitando pelas vias públicas do Município; e

III – afixá-las em postes, árvores, tapumes, muros, paredes e similares.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição supra, as campanhas e ou promoções patrocinadas pelos Poderes Públicos ou por eles autorizadas.

- Art. 2º É permitida a distribuição de panfletos, jornais publicitários, cartazes e congêneres em imóveis residenciais e comerciais, desde que sejam devidamente colocados em suas caixas de correio ou no interior do imóvel, ficando expressamente vedada a colocação deste material em grades, portões, muros, passeios públicos (calçadas externas aos imóveis) ou similares.
- § 1º A colocação de qualquer espécie dos materiais mencionados nesta Lei nas caixas de correio dos imóveis residenciais e comerciais deve ser feita de modo a respeitar o limite do volume das mesmas, sem danificá-las e de modo que permita a colocação das demais correspondências neste compartimento.
- § 2º A deposição de qualquer espécie dos materiais mencionados nesta Lei no interior dos imóveis deve ser feita com cuidado, a fim de preservar a integridade física do local, sem danificá-lo.
- Art. 3º A distribuição do material publicitário ora disciplinada, deve ser feita por funcionários sob a responsabilidade das empresas de que trata esta Lei, devidamente uniformizados, com identificação do número atualizado do telefone da agência.
- Art. 4º Aos infratores desta Lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão aplicadas as seguintes penalidades:
- I multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), dobrado a cada reincidência;
- II cassação do alvará de funcionamento e lacração do estabelecimento em caso de ocorrência da quarta reincidência;

Parágrafo único. Independentemente das sanções previstas nesta Lei, o material publicitário utilizado pelos infratores para prática do ilícito será apreendido e destinado a fins convenientes.

Art. 5º O estabelecimento beneficiado pela publicidade em questão, responderá solidariamente quando:

- I não for possível identificar a empresa publicitária responsável pela prática dos atos ora vedados; ou
- II tratar-se de empresa publicitária responsável pela prática dos atos ora vedados não inscrita no Município de Sorocaba.
- Art. 6º Ocorrendo uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 4º, desta Lei, o estabelecimento beneficiado pela publicidade será punido, alternativamente, a juízo da autoridade administrativa, com:
- I pena de prestação de um serviço ou obra pública, a ser definido em decreto regulamentador, de forma a reparar o dano ao meio ambiente e à saúde pública decorrente do ato infracional previsto nesta Lei; ou
- II multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), dobrado a cada reincidência.
- Art. 7º As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas por servidores municipais perteneentes às carreiras de:
- I Auxiliar de Fiscalização;
- H -- Fiseal de Saúde Pública;
- III Fiscal de Serviços II;
- IV Guarda Municipal de Primeira Classe e,
- V Guarda Municipal de Segunda Classe.
- Art. 7° As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas por servidores municipais pertencentes às carreiras de:
- I Auxiliar de Fiscalização;
- II Fiscal de Saúde Pública;
- III Fiscal de Serviços II;
- IV Guarda Municipal de Primeira Classe;
- V Guarda Municipal de Segunda Classe;
- VI Fiscal de Serviço I;
- IV Fiscal de Abastecimento. (Redação dada pela Lei nº 10.166/2012)
- Art. 8° Os valores das penas pecuniárias aqui estipuladas serão corrigidas nas mesmas épocas e pelos mesmos índices e critérios utilizados pela legislação tributária em vigor.
- Art. 9º As infrações previstas nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados os prazos previstos nesta Lei.
- Art. 10. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência.
- Art. 11. A defesa ou impugnação mencionada no artigo anterior será julgada pelo Chefe do Setor de Fiscalização, ouvindo-se, preliminarmente, o servidor autuante, o qual terá 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade, se for o caso.
- Parágrafo único. O infrator será notificado do pronunciamento do servidor autuante e terá 10 (dez) dias para se pronunciar sobre o conteúdo das informações prestadas, sendo-lhe assegurado o contraditório por meio de impugnação e depoimento pessoal.

- Art. 12. Da imposição de penalidade poderá o infrator oferecer recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência, o qual será julgado pelo Secretário de Finanças.
- Art. 12. Da imposição de penalidade poderá o infrator oferecer recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência, o qual será julgado pelo Secretário da Segurança Comunitária. (Redação dada pela Lei nº 10,166/2012)
- Art. 13. O infrator tomará ciência das decisões da autoridade administrativa.
- I pessoalmente ou por seu procurador, à vista do processo;
- II por carta registrada; ou
- III através de imprensa Oficial do Município, considerando-se efetivada 5 (cinco) dias após a publicação.
- Art. 14. Fica proibida a inscrição de nomes de pessoas em muros, ressalvados os casos de propaganda comercial autorizados em legislação própria.
- Art. 15. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.
- Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando mantidas as disposições constantes da Lei nº 4.828, de 07 de junho de 1995 e, 6.068, de 03 de dezembro de 1999, não reguladas pela presente Norma.

Palácio dos Tropeiros, em 25 de abril de 2012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI Prefeito Municipal LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI Secretário de Negócios Jurídicos JOSÉ AILTON RIBEIRO Secretário de Governo e Relações Institucionais VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA

Secretário de Planejamento e Gestão

ROBERTO MONTGOMERY SOARES

Secretário da Segurança Comunitária

FERNANDO MITSUO FURUKAWA

Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA MARINS DAEMON

Chefe da Divisão de Protocolo Geral

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

cumulativamente.



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 159/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador

Hudson Pessini.

Trata-se de proposição "Estabelece desconto progressivo no pagamento de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para os contratantes de pessoas em situação de vulnerabilidade, para os fins da Lei nº 10.051, de 25 de abril de 2012 e dá outras providências", com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica estabelecido desconto progressivo sobre o pagamento de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para as empresas e pessoas, descritas no caput do art. 1º, da Lei nº 10.051 de 25 de Abril de 2012, contratantes de pessoas em situação de vulnerabilidade, beneficiadas ou auxiliadas, por entidades beneficentes que atuam no auxílio à população em situação de rua ou por Unidade pública da Assistência Social para atendimento especializado à população adulta em situação de rua.

§ 1º As empresas e pessoas descritas no caput do art. 1º, dá Lei nº 10.051 de 25 de Abril de 2012, deverão demonstrar que as pessoas contratadas estão devidamente cadastradas junto às entidades beneficentes ou unidades públicas, que também deverão estar em situação regular, para fins de obtenção dos descontos previstos nesta Lei.

§ 2° As empresas e pessoas descritas no caput do art. 1°, da Lei nº 10.051 de 25 de Abril de 2012, poderão, para fins de comprovação de cumprimento das exigências da presente Lei, inclusive, firmar convênio com as instituições beneficentes mencionadas no caput deste artigo.

§ 3º Os beneficios previstos nesta Lei, não alcançam as pessoas e empresas que não tenham sede ou filial no Município de Sorocaba.

Art. 2º A desconto mencionado no artigo anterior será de no máximo 50% (cinquenta por cento) e de no mínimo de 05% (cinco por cento) a incidir sobre o tributo devido por cada contribuinte que preencher os requisitos desta Lei, estabelecidos de acordo com o percentual de pessoas contratadas.





Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1° – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 dias, elaborando, inclusive, as tabelas pertinentes, com os descontos progressivos, escalonados a cada 05% (cinco por cento).

§ 2° - Para os fins desta lei, os critérios de contratação de pessoas em situação de vulnerabilidade, deverão considerar:

 $\it I$ - o percentual de pessoas vulneráveis contratadas, em relação ao número de funcionários empregados; e

II – a remuneração paga aos contratados;

§ 3° - O Poder Executivo poderá estabelecer outros requisitos, além dos aqui contidos, para a concessão dos descontos previstos nesta Lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Este PL normatiza sobre a concessão de isenção tributária para contratantes que se enquadrem no Art. 1º da Lei nº 10.051, de 25 de abril de 2012 que trata das empresas publicitárias e profissionais não regulamentados responsáveis pela distribuição de panfletos, jornais publicitários, cartazes e congêneres.

O Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg; ADI 2.304 (ML)-RS).

A competência concorrente em matéria tributária foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não





Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

dispusessem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF:

"A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explicita e inequívoca. — O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder beneficios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo — ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso — Relator — Recurso Provido — Votação Unânime — Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes".

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 328.896/SP, datado em 09 de outubro de 2009, no qual o STF, no mesmo sentido do posicionamento já exposto, decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. <u>MATÉRIA</u>

<u>TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA</u>. PREVALÊNCIA DA REGRA

GERAL DE INICITAIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATTIVA

PARLAMENTAR. <u>RECONHECIDO E PROVIDO</u>. (g.n.)

"Sob a égide da Constituição Republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo,



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes".

Trazemos, ainda, julgados, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

RTJ 133/1044 - RTJ 176/1066- 1067 - Consagra a

orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I).

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência , a norma inscrita no art. 61, § 1°, II, "b", da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal é que, em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente aos Poderes Executivo e Legislativo. Observamos, contudo, que há de se considerar a Lei de

Ang.



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a renúncia de receita, Art. 14, I, II e §§:

"Art. 14. <u>A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (grifamos).</u>

I - <u>demonstração pelo proponente de que a renúncia</u> foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º <u>A renúncia compreende</u> anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, <u>concessão de isenção em caráter não geral</u>, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (grifamos).

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 10;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja

inferior ao dos respectivos custos de cobrança".





Estado de São Paulo

SECREȚARIA JURÍDICA

Ressaltamos então, que a matéria que versa esta proposição é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, para deflagrar o Processo Legislativo, e desde que obedecidos os ditames da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, nada haverá a opor, sob o aspecto jurídico.

Finalmente, em conformidade com o Art. 40, § 3°, 1, "i" da LOM; a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, pois tal aprovação importa, dentre outros, na concessão de isenção de tributos municipais.

É o parecer.

Sorocaba, 8 de junho de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 159/2017, de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que estabelece desconto progressivo no pagamento de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para os contratantes de pessoas em situação de vulnerabilidades, para os fins da Lei nº 10.051 de 25 de abril de 2012 e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEX
Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 159/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que "Estabelece desconto progressivo no pagamento de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para os contratantes de pessoas em situação de vulnerabilidades, para os fins da Lei nº 10.051 de 25 de abril de 2012 e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 09/14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a iniciativa para legislar sobre matéria tributária é concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, uma vez que a Constituição Federal não criou reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Executivo nessa matéria.

Cabe ressaltar, no entanto, que tendo em vista que a proposição trata de concessão de incentivo fiscal, a sua legalidade dependerá do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Nacional 101/00), principalmente no que tange à renúncia de receita em seu art. 14. Por essa razão, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 01

O art. 4º do PL 159/2017 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orcamentária anual."

Ante o exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que para a sua aprovação será necessário o voto favorável de <u>dois terços</u> dos membros desta Casa de Leis (art. 40, § 3º, item '1', alínea 'i' da LOMS).

S/C., 19 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

/ Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 159/2017, do Edil Hudson Pessini, que estabelece desconto progressivo no pagamento de ISSQN — Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para os contratantes de pessoas em situação de vulnerabilidades, para os fins da Lei nº 10.051 de 25 de abril de 2012 e dá outras providências".

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2017.

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro

PÉRICLES REGISMENDONÇA DE LIMA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 159/2017, do Edil Hudson Pessini, que estabelece desconto progressivo no pagamento de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para os contratantes de pessoas em situação de vulnerabilidades, para os fins da Lei nº 10.051 de 25 de abril de 2012 e dá outras providências".

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2017.

RINED DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

JOÃO DONIZETŲ SILVESTRE



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 160/2017

INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DOS VENDEDORES E VENDEDORAS AMBULANTES", A SER CELEBRADO ANUALMENTE DIA 14 DE NOVEMBRO COM HOMENAGENS REALIZADAS DE POR ESTA CASA DE LEIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DECRETA:

ART. 1º FICA INSTITUÍDO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA O "DIA MUNICIPAL DOS VENDEDORES E VENDEDORAS AMBULANTES" QUE SERÁ CELEBRADO ANUALMENTE TODO DIA 14 DE NOVEMBRO.

ART. 2º DURANTE A SEMANA INSTITUÍDA, O PODER EXECUTIVO ENVIDARÁ ESFORÇOS NO SENTIDO DE PROMOVER PALESTRAS, EVENTOS, AÇÕES, CAMPANHAS EDUCATIVAS, HOMENAGENS, BEM COMO, DIVULGAÇÃO DE FORMA AMPLA DE MATERIAL RELACIONADOS AO TEMA ATRAVÉS DOS MAIS VARIADOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E MÍDIA LOCAL.

Art. 3º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

ART. 4º ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

S/S., 10 DE MARÇO DE 2017.

RODRIGO MAGANHATO "MANGA"

VEREADOR



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

CRISE ECONÔMICA, DESEMPREGO, NECESSIDADE FINANCEIRA, FAMÍLIA E FILHOS A SEREM SUSTENTADOS. ESTES SÃO ALGUMAS DAS RAZÕES QUE LEVAM UM PAI OU UMA MÃE DE FAMÍLIA A INICIAREM SUAS ATIVIDADES COMO VENDEDOR OU VENDEDORA AMBULANTE.

ESSES DEDICADOS PAIS E MÃES, GARANTEM O EXERCÍCIO DIGNO DE SUAS ATIVIDADES, COMERCIALIZANDO MERCADORIAS E EM ALGUNS CASOS, SUA ARTE!

ESTUDOS RECENTES APONTAM QUE A ECONOMIA INFORMAL CRESCE PELA 1º VEZ EM MAIS DE UMA DÉCADA 1, MOSTRANDO UMA REALIDADE QUE A SOCIEDADE BRASILEIRA VIVE EM RAZÃO DA FALTA DE OPORTUNIDADE E AUSÊNCIA NA CRIAÇÃO DE EMPREGOS FORMAIS.

ALIADO AO QUADRO DE DESEMPREGO E CRISE ECONÔMICA, ESTÁ O FATO DA POPULAÇÃO BRASILEIRA SER CONSIDERA UMA DAS MAIS EMPREENDEDORAS.

NO MAIS, TEMOS NESTE MESMA ESTEIRA, LEIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA MUNICIPAL, AS QUAIS CONTARAM COM PARECER FAVORÁVEL DA SECRETARIA JURÍDICA:

"ESTE PROJETO DE LEI ENCONTRA RESPALDO EM NOSSO DIREITO
POSITIVO, NESTE DIAPASÃO PASSA-SE A EXPOR:

CONSTATA-SE QUE ESTA PROPOSIÇÃO VISA NORMATIZAR SOBRE A

INSTITUIÇÃO DO DIA E A SEMANA MUNICIPAL DO GRAFITE E DA ARTE

URBANA, TAL INTUITO ESTA CONDIZENTE COM OS DITAMES

¹ http://gl.globo.com/economia/noticia/2016/06/economia-informal-cresce-pela-1-vez-em-mais-de-uma-decada-diz-estudo.html -consulta realizada em 13/03/2017.



ESTADO DE SÃO PAULO

CONSTITUCIONAIS, OS QUAIS IMPÕE AO ESTADO (UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) QUE GARANTA O PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS CULTURAIS, BEM COMO QUE PRESTE APOIO E INCENTIVO A VALORIZAÇÃO E A DIFUSÃO DAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS, NOS TERMOS SUPRA ESTABELECE INFRA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL"²

E AINDA:

Este Projeto de Lei encontra respaldo

em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a instituição do Dia e Semana em Comemoração à criação do Tiro de Guerra de Sorocaba no âmbito do município de Sorocaba, tal PL se justifica, pois:

Projeto de Lei Ordinária 211/2016 - Vereador Francisco Carlos Silveira Leite - Lei 11.433 de 13 de outubro de 2016. Publicados no DOM em 11.11.2016



ESTADO DE SÃO PAULO

O Tiro de Guerra de Sorocaba foi criado em 21 de Maio de 1917, com a denominação de "Tiro de Guerra Nr 359", e funcionava como Sociedade Civil.

Durante a 2ª Guerra Mundial, o TG 359 foi extinto e em seu lugar foi criado o Tiro de Guerra 02-048 pela Portaria nº 8747, de 31 de Outubro de 1945, tendo como primeiro Instrutor o 1º Sgt ANTONIO REMIO RIBEIRO, nomeado em 07 janeiro 1946, que dá nome à rua da atual sede do TG.

[...]

Face ao todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

DIANTE DESTA BREVE JUSTIFICATIVA PEÇO AOS NOBRES PARES A APROVAÇÃO PARA GARANTIRMOS A DIGNIDADE E MERECIDAS HOMENAGENS DESTAS PESSOAS, QUE MUITAS VEZES VIVEM A INFORMALIDADE COMO SENSAÇÃO DE CRIME, FATO QUE É UMA FALSA REALIDADE, VEZ QUE SÃO PAIS E MÃES DE FAMÍLIA QUE SOMENTE DESEJAM GARANTIR O SUSTENTO DE SUAS FAMÍLIAS.

S/S., 10 DE MARÇO DE 2017.

Rodrigo Maganhato "Manga"

EREADOR

Página 1 de 1

Recibo Digital de Proposição

Autor: Rodrigo Manga

Tipo de Proposição: Projeto de Lei Ordinária

Ementa : INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DOS VENDEDORES E VENDEDORAS AMBULANTES", A SER CELEBRADO ANUALMENTE DIA 14 DE NOVEMBRO COM HOMENAGENS REALIZADAS

DE POR ESTA CASA DE LEIS.

Data de Cadastro: 06/06/2017



3102017295626



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 160/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Rodrigo Maganhato.

Trata-se de PL que "Institui o Dia Municipal dos vendedores e vendedoras, a ser celebrado anualmente dia 14 de novembro com homenagens realizadas de por esta Casa de Leis", com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no Município de Sorocaba o "Dia Municipal dos Vendedores e Vendedoras Ambulantes" que será celebrado anualmente todo dia 14 de novembro.

Art. 2º Durante a semana instituída, o Poder Executivo envidará esforços no sentido de promover palestras, eventos, ações, campanhas educativas, homenagens, bem como, divulgação de forma ampla de material relacionados ao tema através dos mais variados meios de comunicação e midia local.

Art. 3º As despesas decorrentes da aprovação desta Lei correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O intuito do legislador é a valorização profissional para esses profissionais que em sua maioria são pais e mães de família que desejam garantir o sustento de suas famílias.

Nesse sentido, estabelece a Lei Orgânica do Município, em seus Arts. 163 e 164:

"Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento <u>agindo de</u> modo que as atividades econômicas realizadas em seu território <u>contribuam</u> para elevar o nível de vida a e o bem estar da população local, bem como <u>para valorizar o trabalho humano"</u>. (grifamos).



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 164. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

 I - <u>privilegiar a geração de emprego</u>, devendo o Município criar um órgão para esse atendimento; (grifamos)

Da mesma maneira a Constituição da República:

"Art. 170. A ordem econômica, <u>fundada na valorização do trabalho</u> <u>humano</u> e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)": (g.n.)

Verificamos que o Art. 3º refere-se erroneamente a Decreto Legislativo, sendo que o correto é Lei, sendo necessária a devida correção.

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art 162 do Regimento Interno:

"Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros".

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de junho de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 160/2017, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que institui o "Dia Municipal dos Vendedores e Vendedoras Ambulantes", a ser celebrado anualmente dia 14 de novembro com homenagens realizadas de por esta Casa de Leis.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 26 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 160/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que "Institui o "Dia Municipal dos Vendedores e Vendedoras Ambulantes", a ser celebrado anualmente dia 14 de novembro com homenagens realizadas de por esta Casa de Leis".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 07/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento na valorização profissional, tendo como base o postulado da valorização do trabalho e da livre iniciativa, fundamento da República no art. 1°, IV e art. 170 da Constituição Federal, bem como no art. 163 da Lei Orgânica Municipal.

Cabe apenas mencionar que, quanto à melhor técnica legislativa, há necessidade de pequena correção no art. 3º, uma vez que onde consta o termo "Decreto Legislativo", deveria constar o termo "Lei".

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 26 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

[/]Membrò

OSÉ APOLO DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 160/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, que institui o "Dia Municipal dos Vendedores e Vendedoras Ambulantes", a ser celebrado anualmente dia 14 de novembro com homenagens realizadas de por esta Casa de Leis.

Pela aprovação.

S/C., 27 de junho de 2017.

HUDSON PESSINI

Rresidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA



Sorocaba, 26 de maio de 2 017.

PL nº 148/2017

SAJ-DCDAO-PL-EX-*Q35* /2017 Processo nº 6.587/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO M MANGA PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, revoga expressamente a Lei nº 6.669, de 2 de setembro de 2002 e dá outras providências.

O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher hoje existente foi criado em 2 de setembro de 2002 através da Lei nº 6.669 e em função do tempo decorrido há necessidade de adequações à realidade atual e tratando-se de mudanças substanciais a medida necessária é a criação de um novo Conselho, revogando-se a Lei anterior.

Os Conselhos de maneira geral objetivam gerar um encontro entre o Estado e a sociedade, projetando a diminuição da distância entre o Poder Público e os cidadãos. A ideia é produzir políticas públicas relacionadas com demandas locais, chamando para a discussão e deliberação aqueles que melhor conhecem os problemas de suas comunidades, pois os vivenciam no dia-a-dia.

Especificamente em relação ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, tem ele o objetivo de deliberar, exigir a normatização, fiscalizar e executar políticas relativas aos direitos da mulher. Torna-se um centro permanente de debates entre os vários setores da sociedade, e atuará junto aos órgãos representantes da sociedade civil organizada e do governo, na busca de ações relevantes em favor da ampliação da cidadania das mulheres.

A busca da igualdade e o enfrentamento das desigualdades de gênero apresentam-se como um dos mais importantes desafios que ao Poder Público compete responder, considerando-se como a violência contra a mulher em suas diferentes formas de expressão, desde o assédio moral, a discriminação e a violência psicológica até suas manifestações mais extremas como a agressão física e sexual.

Ao pretender-se mudança em tais concepções de igualdade da mulher e de respeito à dignidade da pessoa humana, o Poder Público desempenha destacado papel, cabendo-lhe participar ativamente do planejamento e da elaboração de estratégias no enfrentamento e combate à violência contra as mulheres, construindo políticas públicas de defesa dos direitos da mulher.

Por tais motivos, os Conselhos Municipais dos Direitos da Mulher são importantes ferramentas no processo de formulação, monitoramento e coordenação das políticas que têm como objeto a defesa dos direitos das mulheres.

"Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social" - artigo 2º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).



SAJ-DCDAO-PL-EX-O35 /2017 - fls. 2.

Estando, dessa forma, justificada a presente propositura, aguardo a transformação do Projeto em Lei, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, e reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALITINI CRESPO Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr. RODRIGO MAGANHATO DD. Presidente da Câmara Municipal de SOROCABA PL Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM.



PROJETO DE LEI nº 148/2017

(Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, revoga expressamente a Lei nº 6.669, de 2 de setembro de 2002 e dá outras providências).

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM - órgão consultivo e deliberativo, fiscalizador, de caráter permanente, constituindo-se num órgão colegiado pleno, de composição paritária entre o Poder Público e a Sociedade Civil.

Parágrafo único. A Secretaria da Cidadania e Participação Popular – SECID - prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho criado esta Lei.

Art. 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM - tem por finalidade garantir à mulher o pleno exercício de sua cidadania, por meio de propostas, acompanhamento, fiscalização, promoção, aprovação e avaliação de políticas para as mulheres, em todas as esferas da Administração Pública Municipal, destinadas a garantir a igualdade de oportunidades e de direitos entre homens e mulheres, promovendo a integração e a participação da mulher no processo social, econômico e cultural.

Art. 3º Ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM, respeitadas as competências de iniciativa, além de outras atribuições que o Poder Executivo poderá lhe outorgar, compete:

- I Prestar assessoria direta ao Executivo nas questões e matérias referentes aos Direitos da Mulher e promoção de igualdade entre os gêneros, emitir pareceres e acompanhar a elaboração de programas de Governo em assuntos relativos à mulher;
- II Propor medidas e atividades que visem à defesa dos direitos da mulher, à eliminação das discriminações que a atingem e a sua plena inserção na vida socioeconômica, política e cultural;
- III Estimular o estudo e o debate das condições de vida das mulheres do Município, visando eliminar todas as formas de discriminação e violência contra a mulher;
- IV Propor ao Executivo a celebração de convênios com organismos municipais, estaduais, nacionais e internacionais, públicos ou privados, para a execução de programas relacionados à políticas públicas para as mulheres e aos direitos da mulher;
- V Zelar pelo respeito, proteção e ampliação dos direitos da mulher como cidadã e trabalhadora, incorporar preocupações e sugestões manifestadas pela sociedade e opinar sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas;
- VI Formular e promover políticas públicas e incentivar, coordenar e assessorar programas, projetos e ações em todos os níveis da Administração, visando a garantia da defesa dos direitos da mulher e sua integração na sociedade;
- VII Incentivar, participar e apoiar realizações que promovam a mulher, estabelecendo intercâmbio com organizações afins, nacional e internacionalmente;
- VIII Assessorar o Poder Executivo na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento à mulher;



Projeto de Lei – fls. 2.

IX - Emitir pareceres à Câmara Municipal, quando solicitado, sobre questões relativas à mulher:

 X – Deliberar sobre a realização de pesquisas e estudos sobre as mulheres, construindo acervos e propondo políticas públicas para o empoderamento, com vistas à divulgação da situação da mulher nos mais diversos setores;

XI – Sugerir a adoção de medidas normativas para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminações contra as mulheres;

XII - Fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação em vigor, relacionada aos direitos da mulher;

XIII - Elaborar seu Regimento Interno.

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM - será composto de 20 (vinte) membros, na forma abaixo:

I-10 (dez) representantes do Poder Público Municipal, sendo que as Secretarias serão indicadas em Decreto do Prefeito;

 ${
m II}-10$ (dez) representantes da Sociedade Civil, que deverão incorporar as dimensões de classe, gênero, etnia, raça, geração, de orientação sexual e identidade de gênero, de pessoas com deficiência, rurais e urbanas, de movimentos sociais, entre outras.

§ 1º As representantes da Sociedade Civil serão escolhidas em foro próprio, com registro em ata específica, observada a indicação dos representantes da Sociedade Civil por entidades não governamentais a serem escolhidas em assembleia previamente convocada.

§ 2º A nomeação dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM será efetuada por Decreto do Prefeito.

Art. 5° O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM terá a seguinte

estrutura:

I – Plenário;

II - Diretoria;

a) Presidência

b) Vice-Presidência;

c) Secretária Geral; e

III - Comissões Temáticas.

§ 1º A Presidente, Vice-Presidente e a Secretária Geral do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM serão escolhidas em plenária, dentre as Conselheiras do Poder Público e da Sociedade Civil, que integram o Conselho.



Projeto de Lei – fls. 3.

- § 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher CMDM disporá de uma Secretaria Executiva, órgão de apoio e suporte administrativo do Plenário, da Diretoria e das Comissões Temáticas, formada por servidoras disponibilizadas pelo Executivo.
- § 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher CMDM será presidido por uma mulher, eleita diretamente, através de voto direto das Conselheiras, sendo que em caso de empate, o voto de minerva será da Sociedade Civil.
- § 4º É vedada a eleição para a Presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher CMDM de mulheres que exerçam quaisquer cargos políticos ou cargos comissionados do Poder Público, bem como acumulem cargos de gestão ou execução de Políticas Públicas para Mulheres junto ao Poder Público.
- Art. 6º O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher CMDM será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva, desde que referendada pelo segmento social que representam.
- Art. 7º As atividades dos membros do Conselho regem-se pelas seguintes disposições:
- I As funções de Conselheiras não serão remuneradas, mas consideradas serviço público relevante;
- II O (a) titular do órgão ou entidade governamental indicará sua representante,
 que poderá ser substituída, mediante nova indicação;
 - III As deliberações do Conselho serão registradas em atas.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM disciplinará os demais aspectos relacionados ao seu funcionamento, tais como disposições sobre sessões plenárias ordinárias e extraordinárias e demais disposições necessárias ao funcionamento pleno do Conselho.

- Art. 8º Todas as sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher CMDM serão públicas e precedidas de divulgação.
- Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher CMDM poderá constituir Grupos de Trabalho e Comissões Técnicas para desenvolver partes específicas de seu programa de atividades, os quais serão compostos de membros do Conselho e pessoas da comunidade.

Parágrafo único. As funções dos membros dos Grupos de Trabalho e Comissões Temáticas a que se refere o "caput" deste artigo não serão remuneradas, sendo, no entanto, consideradas serviço público relevante.

Art. 10. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos direitos da mulher no Município, o qual será regulamentado através de Decreto do Prefeito.



Projeto de Lei - fls. 4.

Art. 11. As despesas com a manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher — CMDM e com a execução de suas atividades ocorrerão por conta da Secretaria de Cidadania e Participação Popular — SECID, ou outra à que esta esteja vinculada, ficando instituída a dotação orçamentária dentro deste órgão, para financiar as atividades do Conselho criado pela presente Lei.

Art. 12. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 6.669, de 2 de setembro de 2002.

JOSÉ ADTONIO CALIDINI CRESPO Prefeito Municipal

2017-5-29

Impressão de Propositura

Lei Ordinária nº: 6669

Data: 02/09/2002

Classificações: Conselhos ou Fundos Municipais

Ementa: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências.

LEI Nº 6.669, de 02 de setembro de 2002.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 35/2002 - EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM, órgão consultivo de caráter permanente com funções opinativa, consultiva e fiscalizadora, vinculado à Secretaria da Cidadania - SECID, constituindo-se num órgão colegiado pleno, de composição paritária entre o Poder Público e a Sociedade Civil.

Parágrafo único. A Secretaria da Cidadania - SECID, prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho.

- Art. 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher tem como objetivo a eliminação da discriminação da mulher em todos os aspectos da vida social e a busca da realização de suas aspirações políticas, econômicas, sociais e culturais.
- Art. 3º Ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, respeitadas as competências de iniciativa, além de outras atribuições que o Poder Executivo poderá lhe outorgar, compete:
- I Assessorar o Poder Executivo emitindo pareceres e acompanhando a elaboração de programas de Governo em assuntos relativos à mulher;
- II Propor medidas e atividades que visem à defesa dos direitos da mulher, à eliminação das discriminações que a atingem e a sua plena inserção na vida sócio econômica, política e cultural;
- III Desenvolver estudos, debates e pesquisas relativas à condição da mulher;
- IV Desenvolver projetos que promovam a participação da mulher em todos os setores das atividades sociais;
- V Incorporar preocupações e sugestões manifestadas pela sociedade e opinar sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas;
- VI Formular e promover políticas públicas e incentivar, coordenar e assessorar programas, projetos e ações em todos os níveis da Administração, visando à garantia da defesa dos direitos da mulher e sua integração na sociedade;
- VII Incentivar, participar e apoiar realizações que promovam a mulher, estabelecendo intercâmbio com organizações afins, nacional e internacionalmente;
- VIII Assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento à mulher;
- IX Emitir pareceres à Câmara Municipal, quando solicitado, sobre questões relativas à mulher;
- X Elaborar seu regimento interno.
- Art. 4º O Conselho contará com uma Comissão Executiva, presidida pela Presidente do Conselho

08

Municipal dos Direitos da Mulher, com composição definida pelo Regimento Interno.

Parágrafo único. Para a escolha da Presidente será formulada pelos membros do Conselho, em reunião própria, uma lista tríplice, a ser submetida ao Chefe do Poder Executivo para a competente designação.

- Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será composto:
- § 1º Por representantes natos constituídos pelas eventuais Vereadoras eleitas para a Câmara Municipal de Sorocaba enquanto no pleno exercício de seu mandato.
- § 2º Por 16 (dezesseis) membros, nomeados por Decreto do Poder Executivo, assim indicados:
- I Oito representantes do Poder Público Municipal.
- II Pela Sociedade Civil, um representante de cada um dos seguintes segmentos:
- a) Movimento da Terceira Idade;
- b) Profissionais Liberais;
- c) Entidades Sindicais;
- d) Comunidade Negra;
- e) Sociedade Amigos de Bairros;
- f) 03 (três) representantes de entidades não governamentais, que trabalham com o segmento da mulher.
- Art. 6º O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será de 02 (dois) anos, permitida a recondução, desde que referendada pelo segmento social que representam.
- Art. 7º As atividades dos membros do Conselho regem-se pelas seguintes disposições:
- I O serviço da função de Conselheiro não será remunerado, sendo considerado de relevante interesse público;
- II Os membros do Conselho poderão ser substituídos mediante solicitação do segmento social que os indicaram;
- III As deliberações do Conselho serão registradas em atas;

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho disciplinará os demais aspectos relacionados ao seu funcionamento, tais como disposições sobre sessões plenárias ordinárias e extraordinárias e demais disposições necessárias ao funcionamento pleno do Conselho.

- Art. 8º Todas as sessões do Conselho serão públicas e precedidas de divulgação.
- Art. 9º O Conselho poderá constituir Grupos de Trabalho e Comissões técnicas para desenvolver partes específicas de seu programa de atividades composto por membros do Conselho e pessoas da comunidade.

Parágrafo único. As funções dos membros dos Grupos de Trabalho e Comissões Técnicas a que se refere o caput deste artigo serão consideradas de relevante interesse público.

- Art. 10. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.
- Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 02 de setembro de 2002, 348º da Fundação de Sorocaba.

RENATO FAUVEL AMARY

Prefeito Municipal
MARCELO TADEU ATHAYDE
Secretário dos Negócios Jurídicos
Interino
JORDÃO MOTTA CASTILHO
Secretário da Cidadania
Publicada na Divisão de Protocolo Geral, na data supra
MARIA APARECIDA RODRIGUES
Chefe da Divisão de Protocolo Geral



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 148/2017

A autoria da presente Proposição é do senhor

Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher — CMDM, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, revoga expressamente a Lei nº 6.669, de 2 de setembro de 2002 e dá outras providências".

Este PL visa a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, o qual se identifica na estrutura jurídica do Poder Executivo como um órgão público, que compõe a Administração Direta do Município, sendo que a competência para deflagrar o processo legislativo com o intuito de criação de tais órgãos é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o Art. 38, IV da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município".

Ainda o Art. 61, VIII, da LOM:

"Art. 61'. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o

funcionamento da Administração municipal, na forma da lei".

A matéria sobre criação de Conselhos Municipais,

mediante edição de lei específica, está prevista no art. 65 da LOM:





Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

"Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei especifica. (Redação dada pela ELOM n. 01, de 23 de maio de 1997)".

Verificamos que no Art. 13 há a expressa revogação da Lei nº 6.669, de 2 de setembro de 2002, que criava o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Para aprovação da matéria, dispõe o mesmo

diploma lega, em seu Art. 40, §1°:

"Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1° - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão".

Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 6 de junho de 2017.

Yur(Ululuda) RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 148/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, revoga expressamente a Lei nº 6.669, de 2 de setembro de 2002 e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 148/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, revoga expressamente a Lei nº 6.669, de 2 de setembro de 2002 e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 11/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 65 da Lei Orgânica Municipal, o qual determina que: "Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei especifica".

Ademais, a matéria é de iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal, conforme o disposto no art. 38, IV e art. 61, VIII da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 12 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 148/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher — CMDM, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, revoga expressamente a Lei nº 6.669, de 2 de setembro de 2002 e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 12 de junho de 2017.

HUDSON PRSSINI

Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro

PÉRICLES REGISMENDONÇA DE LIMA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: o Projeto de Lei nº 148/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, revoga expressamente a Lei nº 6.669, de 2 de setembro de 2002 e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 12 de junho de 2017.

IKINEM DOMZETI DE TOLEDO

Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro.

JOAO DONIZETĮ SILVESTRE



ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº Ol ao Pl N.º 148/2017
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA
Altera o inciso II do artigo 4º do PL N.º 148/2017, que passa a ter a seguinte redação: Art. 4º II - 10 (dez) representantes da Sociedade Civil, que deverão incorporar a deficiência rurais e urbanas de
dimensões de classe, etnia, raça, geração, de pessoas com deficiência, rurais e urbanas, de movimentos sociais, entre outras. S/S., em 06/07/2017.
PR. LUIS SANTOS VEREADOR





ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 148/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher — CMDM, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, revoga expressamente a Lei nº 6.669, de 2 de setembro de 2002 e dá outras providências.

A Emenda nº 01 é da autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, com o apoio dos demais Vereadores que subscrevem a proposição, estando a mesma condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 148/2017.

S/C., 06 de julho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro

OSÉ APOEO DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 148/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, revoga expressamente a Lei nº 6.669, de 2 de setembro de 2002 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de julho de 2017.

HUDSON JESSINI

Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro

PÉRICLES RECES MENDONÇA DE LIMA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 148/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, revoga expressamente a Lei nº 6.669, de 2 de setembro de 2002 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de julho de 2017.

IMINEU DONIZETI DE TOLEDO

Pfesidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

João donizeti silvestre



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 257/2016

Declara de Utilidade Pública a "SOCIEDADE ESPORTIVA AQUÁTICA DE SOROCABA (SEAS)" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, a "SOCIEDADE ESPORTIVA AQUÁTICA DE SOROCABA (SEAS)"

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 18 de novembro de 2016.

FRANCÍSCO MOKO YABIKU Vereador





ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O Projeto que ora submeto ao Egrégio Plenário, visa declarar de Utilidade Pública a Sociedade Esportiva Aquática de Sorocaba (SEAS), fundada em 27 de julho de 2009, com o objetivo de manter as equipes de representação esportiva de Sorocaba na modalidade Natação — Pessoa com Deficiência (PCD).

Conforme o Artigo 5.º do Estatuto de Constituição da SEAS, as finalidades da entidade consistem em "gerir, administrar, dirigir, controlar, fiscalizar, difundir, incentivar, defender, promover e fomentar a prática dos esportes aquáticos de alto rendimento e de todos os seus demais níveis, inclusive o estudantil, universitário, social e o que for praticado por portadores de necessidades especiais (SIC)"; incentivar, promover e viabilizar a formação de atletas, técnicos, árbitros dos desportos aquáticos, bem como a participação em competições oficiais e não oficiais.

Desde a fundação, as equipes da SEAS vêm obtendo títulos, medalhas e resultados expressivos em competições oficiais na Natação PCD, como os Jogos Regionais e os Jogos Abertos do Interior, por exemplo. Para se manter em atividade, a entidade conta com recursos do Fundo de Apoio ao Desporto Amador de Sorocaba (FADAS) e a busca por recursos próprios de patrocínios, leis de incentivo e outros meios próprios de obtenção de receitas.

Desta forma, espero contar com a aprovação do presente.

S/S., 18 de novembro de 2016.

FRANCISCO MOKO YABIKU Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

M739901698/2080

Tipo de Proposição:

Projeto de Lei Ordinária

Autor:

Yabiku

Data de Envio:

18/11/2016

Descrição:

Declara de Utilidade Pública a "SOCIEDADE ESPORTIVA AQUÁTICA DE SOROCABA (SEAS)" e dá ou

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Yabiku

ATA DE CRIAÇÃO, APROVAÇÃO, ELEIÇÃO E POSSE DA DIRETORIA DA SOCIEDADE ESPORTIVA AQUÁTICA DE SOROCABA.

All Princes

Aos vinte e sete dias do mês de julho de dois mil e nove, às 18 horas, na Rua Com. Vicente Amaral, 266, Jd. São Paulo, Sorocaba-SP, realizou-se a criação e aprovação do Estatuto da Sociedade Esportiva Aquática de Sorocaba e a eleição e posse do Grupo Gestor Inicial.

O Grupo Gestor Inicial eleito ficou assim constituído:

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

• Presidente:

Luiz Fernando Abdalla Teixeira Brasileiro, casado, analista de sistemas RG 20821210-3 e CPF 248.366.418-02

Residente e domiciliado na Rua Professor Antonio Rodrigues Claro Sobrinho, 300, casa 12, Jardim São Carlos, Sorocaba-SP, CEP 18046-340

Vice-Presidente:

Marcos de Assis

Brasileiro, Casado, Médico

RG 3022190 e CPF 742.786.819-68

Residente e domiciliado na Rua Professora Maria de Almeida, 453, Vila Carvalho, Sorocaba-SP, CEP 18060-130

• 1º Tesoureiro:

Eliana De Oliveira Assis

Brasileira, Casada, Do Lar.

RG 27.637.630-4 e CPF 268.091.578-08

Residente e domiciliada na Rua Professora Maria de Almeida, 453, Vila Carvalho, Sorocaba-SP, CEP 18060-130

• 2º Tesoureiro:

Adriana Ferreira Gomes

Brasileira, casada, do lar

RG 23.163.951-X e CPF122.863.408-46

Residente e domiciliada na Rua Diogo Navarro, 175, Jardim Dois Corações, Sorocaba-SP, CEP 18085-766

1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E TUAL DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA



ZTPZ, St



• 1º Secretário:

Andreia Regina Battaglin Espigares

Brasileira, casada, comerciante

RG 18.445.300 e CPF 123.027.128-70

Residente e domiciliada na Rua Erico Veríssimo, 811, Central Parque Sorocaba-SP, CEP 18051-100.

• 2º Secretário:

Sandro Luiz do Nascimento

Brasileiro. Casado, Engenheiro Eletricista

RG 18.815.561 e CPF 124.943.838-11

Residente e domiciliado na Rua Benedito Ferreira Telles, 341 - Bloco A - Apto 94, Jardim Simus, Sorocaba - SP, CEP 18055-270

CONSELHO FISCAL:

• Primeiro Conselheiro:

Elizete Regina Pereira

Brasileira, Divorciada, Representante Comercial

RG 9503463 e CPF 039.952.018-06

Residente e domiciliada na Rua Tobias Avino, 516, Central Parque, Sorocaba - SP, CEP 18120-005

Segundo Conselheiro:

Teresa Cristina da Silva Borsi Franchini

Brasileira, casada, Professora de Educação Física

RG 9813048-1 e CPF 103.600.608-54

Residente e domiciliado na Rua Humberto de Campos, 780 Jardim Zulmira Sorocaba-SP, CEP 18061-000

• Terceiro Conselheiro:

Ivana Aparecida Oreste Rebecca

Brasileira, casada, Do Lar

RG 23.257.507-7 e CPF 250.523.028-51

Residente e domiciliada na Rua Belmira Loureiro de Almeida, 484, Apartamento 23P, Jardim Piratininga, Sorocaba-SP, CEP 18016-321

JUH.

1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE BOROCABA Ariela Fernanda Prior Escrevente Autorizada

CONSELHO CONSULTIVO:

Primeiro Conselheiro:

Gerson Haro

Brasileiro, casado, Empresário

RG 14,053,147 e CPF 064,044,298-61

Residente e domiciliado na Rua Bruno Ferro, 391, Central Parque, Sorocaba-SP, CEP 18051-150.

Jefferson Espigares

Brasileiro, casado, comerciante

RG 19.177.893 e CPF 106.006.678-55

Residente e domiciliado na Rua Erico Veríssimo, 811, Central Parque Sorocaba-SP, CEP 18051-100.

Eliane Pereira Passos

Brasileira, casada, médica

RG 11.904.901 e CPF 052.781.978-62

Residente e domiciliada na Rua Rússia, 29, Jardim Europa, Sorocaba-SP, CEP 18045-080.

Ficou também aprovado o Estatuto que irá conduzir a Associação e será devidamente registrado em cartório.

Nada mais havendo a tratar eu, Andreia Regina Bataglin Espigares, secretária, lavrei a presente ata a qual após lida será assinada pelos demais diretores.

1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JUIEDICA DE SOROCABA

Ariela Femanda Prior

Escrevente Autorizada

subt.

ATA DE CRIAÇÃO, APROVAÇÃO, ELEIÇÃO E POSSE DA DIRETORIA DA SOCIEDADE ESPORTIVA AQUÁTICA DE SOROCABA

Lista de presença

Nome

Luiz Fernando Abdalla Teixeira

Marcos de Assis

Sandro Luiz do Nascimento

Adriana Ferreira Gomes

Eliana De Oliveira Assis

Andreia Regina Battaglin Espigares

Elizete Regina Pereira

Teresa Cristina da Silva Borsi Franchini

Ivana Aparecida Oreste Rebecca

Gerson Haro

Jefferson Espigares

Eliane Pereira Passos

Assinatura

Dean Oliver Ans

tisell legine formine

Lewal & Figuetrin

Ivana Coporcida Vote Relecca

1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍXULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE STROCABA

JURIDICA DE SPROCABA Ariela Fernanda Prior Escrevente Altorizada

Estatuto de Constituição Sociedade Esportiva Aquática de Sorocaba

ÍNDICE

. Capitulo 1	- Da denominação, sede, duração e mandade (artigos 1º a 6)	02
Capítulo II	- Do quadro de Associados (artigos 7º a 21)	04
Seção I	- Das categorias (artigos 7º a 14)	0
Seção II	- Do preenchimento das categorias (artigos 15 a 17)	O:
Seção III	- Da categoria especial (artigos 18 a 20)	0
Seção IV	- Do Desligamento (artigo 21)	0
Capítulo III	- Dos direitos e deveres do Associado (artigos 22 a 23)	0'
Capítulo IV	- Dos procedimentos disciplinares e das sanções (artigos 24 a 39)	08
Capítulo V	- Da estrutura da Associação (artigo 40 ao 75)	11
Seção I	- Dos órgãos (artigo 40)	11
Seção II	- Das Assembléias (artigos 41 a 50)	11
Seção III	- Do Conselho de Administração (artigos 51 a 59)	13
Seção IV	- Do Conselho Fiscal (artigos 60 a 62)	15
Seção V	- Do Conselho Consultivo (artigos 63 a 65)	15
Seção VI	- Da Secretaria Executiva (artigos 66 a 67)	16
Seção VII	- Dos Departamentos (artigos 68 a 75)	16
Capítulo VI	- Do processo eletivo (artigos 76 a 85)	18
Capítulo VII	- Da receita e patrimônio (artigos 86 a 89)	2 0
Capítulo VII	I - Dos livros (artigos 90 a 93)	21
Capítulo IX	- Das disposições gerais (artigos 94 a 102)	22
Capítulo X -	Das disposições transitórias (artigos 103 a 105)	24





Capítulo I Da denominação, sede, duração e finalidade

Artigo 1º - A Sociedade Esportiva Aquática de Sorocaba é uma entidade sem fins econômicos, de direito privado, com autonomia administrativa e financeira, regendo-se pelo presente estatuto e pela legislação que lhe for aplicável.

Artigo 2º – A Sociedade Esportiva Aquática de Sorocaba poderá também ser denominada e identificada como simplesmente "SEAS" podendo, inclusive, utilizar-se de logomarca.

Artigo 3º - A sede da Sociedade Esportiva Aquática de Sorocaba se localiza na Rua Com. Vicente Amaral, 266, Jd. São Paulo, Sorocaba-SP.

Artigo 4º - O prazo de duração da SEAS é indeterminado.

Artigo 50 - As finalidades da SEAS consistem em:

- I gerir, administrar, dirigir, controlar, fiscalizar, difundir, incentivar, defender, promover e fomentar, a prática dos esportes aquáticos de alto rendimento e de todos os seus demais níveis, inclusive o estudantil, universitário, social e o que for praticado por portadores de necessidades especiais;
- II representar o esporte aquático junto a pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado;
- III representar o esporte aquático em competições oficiais ou não, organizando seleção de atletas e dirigentes, quando for o caso;
- IV respeitar as regras das modalidades e as demais normas e regulamentos emanados pelos órgãos competentes que representam as modalidades aquáticas;
- V promover, fomentar ou incentivar a realização de cursos e eventos científicos de formação ou aperfeiçoamento de atletas, técnicos, árbitros e outros operadores do desporto aquático;
- VI promover, fomentar ou incentivar eventos e projetos voltados à preservação ambiental, à difusão cultural e social, bem como aqueles voltados à saúde e segurança dos praticantes ou não da modalidade;
- VII promover, incentivar e viabilizar a participação de atletas e equipes em competições oficiais ou não, respeitados os regulamentos técnicos exigidos:
- VIII Estabelecer convênios com entidades de classe, associações, centros esportivos e escolas;
- IX Criar e desenvolver o projeto do documentário "SEAS".

1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SÓRCABA Ariela Fernanda Prior Escrevente Automzada



Artigo 6º - A fim de cumprir as suas finalidades a SEAS poderá firmar convênios, contratos, termos de parceria, termos de cooperação e articular-se com qualquer pessoa física e jurídica, associada ou não.

1º OFICIAL DIFFIERISFIE DE YTULOS E DOCUMENTOS E AIVIE DE PESSOA JURIDICA DE SOROCABA Ariela Fernanda Prior Escrevente Autorizada

Capítulo II Do quadro de Associados

Seção I Das categorias

Artigo 7º - A Sociedade Esportiva Aquática de Sorocaba será constituída por um número ilimitado de associados, pessoas físicas ou jurídicas, distinguidos nas seguintes categorias:

- I) Associado Fundador,
- II) Associado Contribuinte;
- III) Associado Voluntário,
- IV) Associado Profissional:
- V) Associado Benemérito;
- VI) Associado Honorário;
- VII) Associado Patrocinador.
- § 1º Para fins deste estatuto, pessoa física é toda pessoal natural, em pleno gozo de toda sua capacidade civil, não estando exercendo atividade incompatível com as finalidades desta associação.
- § 2º Para fins deste estatuto, pessoa jurídica é toda empresa, legalmente constituída, não estando exercendo atividade incompatível com as finalidades desta associação.

Artigo 8º - É "Associado Fundador" a pessoa física que tenha estado presente na assembléia de constituição e tenha assinado a ata de fundação.

Artigo 9º - É "Associado Contribuinte" a pessoa fisica que solicitou a adesão após a assembléia de fundação.

(M)

Artigo 10 - É "Associado Voluntário" a pessoa física que se comprometa a desenvolver serviços voluntários relativos às finalidades da SEAS descritas no artigo 5º.

Artigo 11 - É "Associado Profissional" a pessoa física que, diante de sua qualificação técnica, participa de projetos ou presta serviços a SEAS, não remunerados.

Artigo 12 - É "Associado Benemérito" a pessoa física reconhecida pela SEAS como prestadora de relevantes serviços, contribuições ou doações em favor da SEAS ou das finalidades descritas no artigo 5º.

1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SOROCABA Arielo Fernando Prior Escrevente Autorizada Artigo 13 - É "Associado Honorário" a pessoa física, reconhecida pela SEAS como sendo um honrado cidadão, nos moldes estabelecidos neste estatuto.

Artigo 14 - É "Associado Patrocinador" a pessoa jurídica que patrocina as atividades da SEAS de forma constante ou periódica.

Seção II Do preenchimento das categorias

Artigo 15 – Para a inscrição no quadro de associados, nas categorias contribuinte, voluntário, profissional e patrocinador, a pessoa pretendente deverá ser apresentada por um sócio, pertencente a categoria especial, que conjuntamente assinará a ficha cadastral que será analisada pelo Conselho de Administração e, somente uma vez aprovado o cadastro, o então associado receberá o seu número de matrícula com a categoria que pertence.

- § 1º Para a inscrição da pessoa física no quadro de associados, deverá o interessado entregar as cópias dos seguintes documentos:
- 1) cédula de Identidade
- II) cadastro de Pessoa Física
- III) comprovante de endereço
- § 2° Para a inscrição da pessoa jurídica no quadro de associados, deverá a interessada entregar as cópias dos seguintes documentos:
- I) ficha de breve relato da empresa atualizada ou documento equivalente
- II) cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
- III) comprovante de endereço

Artigo 16 – A titulação para compor a categoria de "Associado Benemérito" e "Associado Honorário" será concedida em Assembléia Geral

Artigo 17 – O Associado Patrocinador deverá indicar formalmente uma pessoa física, pertencente a seu quadro de sócios proprietários ou do quadro de funcionários, para representá-lo perante a Associação.

Seção III Da categoria Especial

Artigo 18 – Qualquer associado poderá ter a categoria "Especial", o qual será deferido em Assembléia Geral.

1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CAVIT DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA Ariela Fernanda Prior Escrevente Autorizada



Parágrafo único: Define-se categoria "Especial" a titulação dada ao associado que se destacar em sua atuação junto às finalidades deste estatuto.

Artigo 19 - São requisitos para obtenção da categoria "Especial":

- I) ser associado por mais de 3 (anos) ou sócio fundador
- II) nunca ter sido penalizado em qualquer infração ética
- III) estar em pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 20 - Perde a categoria "Especial":

- I) deixar de frequentar as atividades da Associação por período superior a 3 (três) meses).
- II) deixar de cumprir com suas obrigações

Seção IV Do Desligamento

Artigo 21 - Cancela-se a inscrição do associado que:

- I) assim o requer, desde que quite com as suas obrigações associativas
- II) falecer
- III) falir ou encerrar suas atividades
- IV) sofrer penalidade de exclusão
- V) perder qualquer um dos requisitos necessários para a inscrição ou titulação
- VI) deixar de cumprir com suas obrigações

Parágrafo único – Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II e III, o cancelamento deve ser promovido, de oficio, pelo Conselho Administrativo ou em virtude de comunicação feita por qualquer pessoa, devidamente comprovado por documento público.



1º OFICIAL DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E OTITL DE PESSOA JURIDICA DE SOROCABA Ariela Fernanda Prior Escrevente Juschizada

Capítulo III Dos direitos e deveres do Associado

Artigo 22 - São direitos do Associado quites com suas obrigações sociais:

- I) frequentarem as dependências da SEAS, nos termos estabelecidos em regimento interno.
- II) participar das assembléias, reuniões e atividades desenvolvidas pela associação;
- III) apresentar, por escrito, sugestões para a melhoria do desenvolvimento da Associação;
- IV) votar e ser votado desde que em conformidade com as disposições deste estatuto;
- V) requerer a realização de Assembléia Geral para a concessão de Título de Associados Beneméritos e Honorários;
- VI) requerer o cumprimento do Estatuto e das resoluções dos órgãos dirigentes da associação
- VII) Participar de departamentos que trata o Capítulo V Seção VI
- VIII) formar grupos de trabalho, independente da estrutura administrativa, para desenvolver atividades de voluntariado, de eventos de confraternização, de estudos e pesquisas.

Parágrafo único — Para o desenvolvimento das atividades dispostas no inciso VII é indispensável à indicação de um responsável e a devida aprovação pelo Conselho Administrativo.

Artigo 23 - São deveres do Associado:

- I) cumprir o Estatuto, regimento interno, código de ética e obedecer às resoluções dos órgãos dirigentes da associação;
- II) atender os objetivos e finalidades da SEAS;
- III) zelar pelo patrimônio material e moral da SEAS;
- IV) participar e executar com afinco as atividades a que se comprometeu em prol das finalidades da SEAS
- V) manter sempre atualizado seu cadastro perante a Secretaria Executiva.

AD)

10 OFICIAL DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E DIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SOROCABA JURIDICA DE SOROCABA A TELO ESTADADO PROV ESTEVERAS ACUACACIE

Capitulo IV

Dos procedimentos disciplinares e das sanções

Artigo 24 — O procedimento disciplinar instaura-se mediante representação não anônima, através de preenchimento de formulário próprio (termo de representação), que poderá ser retirado na Secretaria Executiva.

Artigo 25 - Tem legitimidade para apresentar a representação:

- 1) Qualquer associado
- II) Qualquer um dos órgãos previstos no artigo 40

Artigo 26 - No termo de representação, obrigatoriamente, deverá conter:

- I) a qualificação do representante;
- II) o nome completo do representado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo;
- III) exposição do fato, com todas as suas circunstâncias.

Artigo 27 – Recebida a representação, o Presidente do Conselho Administrativo, designará um de seus associados, a quem compete a instrução do processo como Relator, cujas atribuições são:

- analisar os requisitos do termo de representação;
- II) enquadrar o fato nas infrações disciplinares dispostas neste estatuto.
- III) apresentar parecer preliminar a ser submetido ao Conselho Administrativo
- IV) determinar a realização de diligências, audiências, depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, acareação e qualquer outro ato que julgar conveniente.
- V) enviar notificações,
- VI) verificar prazos;
- VII) informar o Conselho Administrativo sobre o andamento do procedimento

Parágrafo único— Qualquer representação contra membros dos Conselho Administrativo deverá ser encaminhada para análise em Assembléia Geral que tomará as medidas que julgar necessárias.

Artigo 28 - Analisados os requisitos do termo de representação o Relator poderá:

I) notificar os interessados para complementar os termos da representação, por escrito, quando ausentes os requisitos, cujo prazo para cumprimento é de 15 (quinze) dias, sob pena do arquivamento sumário (artigo 29);

II) instaurar o procedimento disciplinar, notificando o representado para apresentar sua defesa, por escrito, quando presentes os pressupostos, cujo prazo para cumprimento é de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (artigo 31);

1º OFICIAL DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS ECTVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SPROCABA Ariela Fernanda Friar Esdeveiros Jordados

- § 1º A notificação para o representante, devidamente assinada, deverá conter, sob pena de mulidade:
- I) a qualificação do representante;
- II) a qualificação do associado representado;
- III) os questionamentos pertinentes para o devido complemento da representação
- IV) a advertência do arquivamento do processo que trata o artigo 29.
- § 2º A notificação para o representado, devidamente assinada, deverá conter, sob pena de mulidade:
- I) a qualificação do Associado representado;
- II) a qualificação do representante;
- III) os fatos que ensejaram a representação
- IV) a possível sanção imposta
- V) a advertência dos efeitos da revelia que trata o artigo 31.

Artigo 29 - Se o representante não for encontrado ou, em sendo encontrado, não prestar os devidos esclarecimentos na forma requisitada, a representação será arquivada.

Parágrafo único: O arquivamento que trata o caput não proíbe a apresentação de nova representação.

Artigo 30 — Se o representado não for encontrado, suspende-se o procedimento, por um prazo máximo de 6 (seis) meses.

Artigo 31 — Devidamente notificado, presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos da representação articulados pelo representante, no caso da não apresentação de defesa por escrito, no prazo estabelecido.

Artigo 32 - A defesa deverá estar acompanhada de todos os documentos que o representado julgar necessário.

Artigo 33 – O relator terá 30 dias para concluir o seu relatório e encaminha-lo ao Presidente do Conselho Administrativo que designará data para julgamento em até 30 dias contados da data do seu recebimento.

Artigo 34 – A representação será julgada por todos os membros do Conselho Administrativo, cabendo ao seu Presidente o voto de desempate.





Artigo 35 – Quando a decisão do Conselho Administrativo for no sentido de penalizar qualquer membro dos demais conselhos, tal decisão ficará suspensa até sua ratificação em Assembléia Geral.

Parágrafo único – aplica-se o caput para as decisões do semelhantes tomadas pelo Conselho Consultivo.

Artigo 36 — Da decisão caberá recurso para a Assembléia Geral, a ser protocolizado no prazo de 15 dias após a notificação da sentença junto ao Conselho Administrativo, que poderá a seu critério suspender os efeitos da decisão até apreciação do recurso.

Parágrafo único - Caberá ao Presidente do Conselho Administrativo, apresentar os recursos recebidos na primeira Assembléia Geral que se realizar, sob pena das sanções previstas neste estatuto.

Artigo 37 - Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1°. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento da sede da Associação;

II - o expediente da Associação for encerrado antes da hora normal.

§ 2º. Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a notificação

Artigo 38 - As sanções previstas neste estatuto podem ser:

I) advertência por escrito;

II) suspensão dos seus direitos por tempo determinado não superior a 60 (sessenta dias);

III) exclusão do quadro de Associado

Artigo 39 - O Associado excluído poderá retornar ao quadro de Associado, após três (03) anos de afastamento, obedecendo às recomendações determinadas no estatuto.

1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E ENVIL DE PESSOA JURÍDICA DESOROCABA Artelo Fernando Prior Escrevente autorizada

Capítulo V Da estrutura da Associação

Seção I Dos órgãos

Artigo 40 - A SEAS é composto dos seguintes órgãos:

- I) Assembléia Geral
- II) Conselho de Administração
- III) Conselho Fiscal
- VI) Conselho Consultivo
- V) Secretaria Executiva
- VI) Departamento.

Seção II Das Assembléias

Artigo 41 - As Assembléias Gerais poderão ser ordinárias ou extraordinárias, constituindo-se órgão supremo de decisão.

Artigo 42 - A assembléia geral ordinária ocorrerá sempre do mês de janeiro de cada ano, sendo competente para:

- I) Eleger membros dos Conselhos, nos termos do Capitulo VI,
- II) Aprovar planos de trabalho,
- III) Aprovar balanços e contas.
- IV) Julgar recursos de procedimentos disciplinares
- V) Demais assuntos de relevância

Artigo 43 - A assembléia geral extraordinária poderá se reunir quantas vezes forem necessárias, sempre que o assunto for de interesse da SEAS, sendo competente para:

- I) Discutir assuntos referentes a bens e patrimônios,
- II) Alterar o presente estatuto,
- III) Dissolução da SEAS,
- IV) Julgar recursos de procedimentos disciplinares
- V) Demais assuntos de relevância.
- VI) Compete privativamente a assembléia geral a destituição dos administradores.

1º OFICIAL DE REMISTRE DE TÍTULOS E DOCUMENTOS NE CIVIL DE PESSOA JURÍSICA DE SOROCABA Ariela Feynanda Prior Escreveye Autorizada Artigo 44 - As assembléias gerais poderão ser convocadas pelo:

- I) Conselho de Administração,
- II) Conselho Fiscal,
- III) Conselho dos Profissionais,
- IV) Departamentos, em conjunto ou separadamente.
- V) por um quinto (1/5) dos Associados em pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 45 - A convocação para as assembléias poderá ser realizada da seguinte forma:

- Por fixação de edital no quadro de aviso da secretaria da sede com antecedência mínima de dez 15 (quinze) dias;
- II) Por meio de circular entre os Associados com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos,
- III) Por publicação na imprensa local, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias corridos.

Parágrafo único - Nas convocações para as assembléias deverá conter:

- I) Data da assembléia
- II) Horário da assembléia
- III) Local com endereço completo
- IV) Pauta da assembléia

Artigo 46 - As discussões das assembléias poderão ser instauradas da seguinte forma:

- I) na primeira convocação com no mínimo da metade dos Associados em pleno gozo dos seus direitos;
- II) na segunda convocação meia hora depois, com qualquer número de Associados.

Artigo 47 - Para a discussão de matéria prevista no inciso I e II do artigo 43 será necessário que do número de associados presentes, 1/2 (metade), mais um, sejam somente da categoria "Especial", tanto em primeira, quanto em segunda convocação.

Artigo 48 - Para a discussão de matéria prevista no inciso III do artigo 43 será necessário que do número de associados presentes, no mínimo 2/3 (dois terços), mais um, sejam somente da categoria "Especial", tanto em primeira, quanto em segunda convocação.

Artigo 49 — As resoluções da pauta das assembléias serão em forma de votação, com decisão por maioria simples dos associados presentes em pleno gozo dos seus direitos.

1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS É CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA ÀFICIA FORMANDA PRIOT Artigo 50 — Somente poderá participar e votar nas assembléias os associados que estejam em dia com suas obrigações sociais e em pleno gozo de seus direitos.

Seção III Do conselho de administração

Artigo 51 - O Conselho de Administração é composto dos seguintes cargos:

- I) Presidente,
- II) Vice-Presidente
- III) Primeiro Secretário
- IV) Segundo Secretário-
- V) Primeiro Tesoureiro
- VI) Segundo Tesoureiro

Artigo 52 - Os membros do Conselho de Administração são eleitos pelos Associados, com pleno gozo dos seus direitos, com mandato de 2 (dois) anos, com direito a somente uma reeleição.

Artigo 53 - Compete ao Conselho de Administração:

- I) Representar a SEAS nos seus atos
- II) Convocar reuniões e assembléias
- III) Contratar e demitir funcionários
- III) Traçar metas de trabalho
- IV) Autorizar a constituição, consorciamento e extinção de departamento
- V) Administrar a SEAS

Artigo 54 - Compete ao Presidente:

- I) Representar e responder pela SEAS, inclusive judicialmente, podendo constituir advogados em nome da associação e receber citações
- II) Convocar e presidir reuniões e assembléias
- III) Assinar documentos, recebimentos e pagamentos em conjunto com o Primeiro Tesoureiro
- IV) Administrar a SEAS, em conjunto com a secretaria executiva
- V) Definir planos de trabalho, em conjunto com o conselho de administração e demais conselhos
- VII) Coordenar, orientar e supervisionar as atividades de cada um dos membros da Diretoria
- VIII) Exercer o voto de desempate nas questões afetas aos trabalhos da Diretoria
- IX) Assinar com o Secretário a Ata das sessões

1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS A CIVIL DE PESSOA JURÍOREA DE SOROCABA Ariela Fernando Frior Escrevense Autorizada



X) Tomar medidas ou praticar atos executivos dos direitos e de interesse patrimonial da Associação, controlando e exigindo o cumprimento deste Estatuto, Regimento e deliberações dos órgãos da Administração

Artigo 55 - Compete ao Vice-Presidente:

- I) Auxiliar o Presidente em suas atividades
- II) Substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos

Artigo 56 - Compete ao Primeiro Secretário:

- I) Atribuição de funções e fiscalização da secretaria executiva
- II) Secretariar reuniões e assembléias
- III) Manter sobre sua guarda os livros da SEAS
- IV) Arquivar documentos e correspondências
- V) Atender os expedientes e ter sob sua guarda, devidamente organizado o arquivo da Associação
- VI) Redigir ou fazer redigir todos os expedientes administrativos
- VII) Lavrar ou fazer as Atas das reuniões da Diretoria e das assembléias, gerais ordinárias e extraordinárias
- VIII) Exercer normalmente as funções que lhe sejam atribuídas pelo Presidente

Artigo 57 - Compete ao Segundo Secretário:

- I) Auxiliar o Primeiro Secretário em suas atividades
- II) substituir o Primeiro Secretário nas suas faltas e impedimentos

Artigo 58 - Compete ao Primeiro Tesoureiro:

- I) Dirigir o processo contábil e apresentar balanço anual e balancetes
- II) Assinar em conjunto com o presidente as liberações de pagamentos e demais documentos relativos à movimentação de valores
- III) dirigir o processo de recebimento e pagamento, assinando os respectivos recibos
- IV) Apresentar inventário anual do patrimônio da SEAS
- V) Prestar esclarecimento sobre assuntos financeiros a Diretoria e a Assembléia Geral, quando for solicitado.

Artigo 59 - Compete ao Segundo Tesoureiro:

I) Auxiliar o Segundo Tesouro em suas atividades

II) Substituir o Primeiro Tesoureiro nas suas faltas e impedimentos

10 OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E EVIT DE PESSON JURIDOS DE SORDOABA Arteira Fernando Friot Arteira Fernando Friot

Seção IV Do Conselho Fiscal

Artigo 60 - O Conselho Fiscal é composto no mínimo de 3 (três) membros efetivos e 1 (um) suplente, eleitos entre os Associados da categoria "especial", com mandato de 2 (dois) anos, com direito à reeleição.

Artigo 61 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I) Fiscalizar todo o ativo e passivo da Associação
- II) Assessorar o Conselho Administrativo quanto aos objetivos fiscais, desenvolvimento e implementação da política financeira
- III) Monitorar o orçamento e o desempenho financeiro mensalmente
- III) Requerer informações dos demais órgãos ou de associados

Artigo 62 - O Conselho Fiscal poderá contratar serviços de terceiros para realizar auditorias e fornecer relatórios de avaliação em todos os órgãos da associação, assim como em relação aos programas e projetos.

Seção V Do Conselho Consultivo

Artigo 63 – O Conselho Consultivo é constituído por no mínimo 3 (três) associados e pessoas de destaque da sociedade civil, devidamente indicados em Assembléia Geral, com mandato de 2 (dois) anos.



Artigo 64 - Compete ao Conselho Consultivo:

- I) apresentar proposta de plano de trabalho,
- II) propor atividades extras,
- III) propor formas de trabalho,
- IV) opinar sobre investimentos.
- V) avaliar as atividades da SEAS dentro da ética e da moral,
- VI) propor linhas e diretrizes filosófica e conceitual,
- VII) Propor acesso a programas governamentais e políticas públicas.
- VIII) Analisar e avaliar as linhas de atuação do conselho de administração.



- 15 -

Artigo 65 — Os membros do conselho consultivo poderão participar das reuniões do conselho de administração e do conselho fiscal da SEAS.

Seção VI Da Secretaria Executiva

Artigo 66 — Entende-se por Secretaria Executiva o conjunto de profissionais contratados e subordinados pelo Conselho de Administração, para executar as funções administrativas por ele determinadas.

Parágrafo primeiro — O associado contratado para trabalhar na Secretaria Executiva terá seus direitos sociais suspensos durante o contrato de trabalho.

Artigo 67 - A estrutura administrativa da Secretaria Executiva será dimensionada pelo Conselho de Administração, conforme o volume de atividades a ser administrada, podendo variar em função do número de programas, projetos e departamentos da SEAS.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Administrativo criar os cargos da Secretaria Executiva, fixar remuneração, e atribuir às respectivas funções.

Seção VII Departamento

Artigo 68 — Departamento é um grupo de trabalho desenvolvido por 2 (dois) ou mais Associados da categoria "Especial", vinculado a um projeto relacionado com as finalidades definidas no estatuto e aprovado pelo Conselho de Administração.



Artigo 69 – A constituição, unificação, consorciamento e dissolução de um departamento é um ato do conselho de administração em base na analise das atividades e das solicitações.

Artigo 70 - Os Departamentos poderão montar sua estrutura administrativa, conforme sua necessidade e capacidade financeira, desde que aprovado pelo Conselho Administrativo.

Artigo 71 - Cada Departamento deverá apresentar anualmente seu plano de trabalho e submeter à aprovação do conselho de administração.

Parágrafo único - Quando da alteração do plano de trabalho, o mesmo deverá ser submetido imediatamente à aprovação do conselho de administração.

o.

10 Oficial de medit en de título
10 Oficial de medit en de título
E DOCUMENTOS E ÉIVIL de PESSO
1 UNIDIRA DE FOROCABA
Arieta Fernanda Prior
Escrevense lutorizada

Artigo 72 - O Departamento poderá remunerar seus gerentes e profissionais, conforme definido antecipadamente no plano de trabalho aprovado.

Parágrafo único - Caso a função seja exercida por um Associado, o mesmo fica com seus direitos de Associado suspenso, enquanto estiver ocupando o cargo.

Artigo 73 - Os Departamentos tem seus regimentos internos ou regras de trabalhos, os quais deverão ser aprovados pelo Conselho de Administração.

Artigo 74 - Cada Departamento tem autonomia dentro dos limites estipulados no plano de trabalho, obedecendo ao presente estatuto e às normas do Departamento.

Artigo 75 - Os Departamentos deverão se reunir mensalmente com o conselho de administração, para avaliação dos trabalhos, projetos e programas.

1º OFICIAL DE REGIPTIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E TIVIL DE PESSOA JUNINICA DEISOROCABA Ariela Fernanda Prior Escrevente Autorizada

AND.

Capitulo VI Do processo eletivo

Artigo 76 - Qualquer associado que tenha a categoria "especial" poderá pleitear cargos eletivos, desde que esteja em dia com suas obrigações sociais.

Artigo 77 - A eleição ocorrerá em assembléia ordinária da seguinte forma:

- I) serão indicados 2 (dois) membros entre os presentes para a condução da assembléia de eleição, que não sejam candidatos,
- II) para cada chapa candidata, será destinado um período para apresentação da sua plataforma de trabalho.
- III) a votação será secreta, aberta para todos os Associados de pleno gozo dos seus direitos,
- IV) os votos serão depositados em uma uma lacrada, exposta na mesa do presidente,
- V) encerrada a votação, será realizado o escrutínio e a contagem dos votos,
- VI) após a contagem, será proclamada a chapa eleita.

Artigo 78 - As chapas candidatas deverão inscrever sua chapa completa, com seus respectivos nomes e cargos, em duas vias, protocoladas junto à secretaria da SEAS, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos, antes da assembléia de eleição.

Artigo 79 - Para impugnação da chapa, o mesmo deverá ser realizado por escrito, até 10 (dez) dias corridos anterior a data da assembléia de eleição, e deverá ser protocolado junto à secretaria da SEAS:

Artigo 80 - A impugnação será julgada pela Assembléia Geral, antes do início dos trabalhos de eleição.

Artigo \$1 - Julgando-se procedente a impugnação, a eleição ocorrerá com a exclusão da chapa impugnada.

Artigo 82 - Os membros da chapa candidata deverão apresentar no ato da inscrição da candidatura cópias dos seguintes documentos, sob pena de ser julgado inválida a candidatura:

- I) RG
- II) CPF
- III) comprovante de residência
- IV) titulo de eleitor e comprovante de votação do último pleito

10 OFICIAL DE REG

- V) para homens o comprovante de quitação com serviço militar obrigatório
- VI) recibo de entrega do imposto de renda do ano imediatamente anterior à eleição.

Artigo 83 - A posse da chapa eleita ocorrerá após 15 (quinze) dias corridos, da data da assembléia de eleição.

Artigo 84 - Ocorrendo impugnação ou cancelamento da chapa eleita, o mandato do grupo gestor em exercício será prorrogado automaticamente até a posse do novo grupo gestor.

Artigo 85 – A eleição dos membros do Conselho Consultivos será realizada no prazo máximo de 6 (seis) meses corridos após a posse do conselho de administração e fiscal, obedecendo aos mesmos procedimentos.

1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS ELCIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SOROCABA AMERICA DE SOROCABA AMERICA FORMANDO PRIOS ESCIPOVENTO ALEONIZACIO



Capítulo VII Da receita e patrimônio

Artigo 86 - Constituem receitas da SEAS:

- I) Contribuições de pessoas físicas e jurídicas,
- II) Doações e legados,
- III) Usufruto que lhe forem conferidos,
- IV) Receitas de comercialização de produtos,
- V) Rendas em seu favor constituído por terceiros,
- VI) rendimentos de imóveis próprios ou de terceiros,
- VII) Juros bancários e outras receitas financeiras,
- VIII) Captação de renúncias e incentivos fiscais,
- IX) Receitas sobre direitos autorais de produção de materiais promocionais,
- X) Resultados de prestação de serviços,
- XI) Direitos autorais,
- XII) Patrocínios,
- XIII) Subvenções governamentais e de autarquias,
- XIV) Recursos estrangeiros.
- XV) Demais receitas lícitas

Artigo 87 - Todas as receitas serão destinadas à manutenção e consecução dos objetivos da SEAS.

Artigo 88 - O patrimônio da SEAS será constituído de bens identificados em escritura pública, que vier a receber por doação, legados e aquisições, livres e desembaraçados de ônus.

Artigo 89 - A contratação de empréstimo financeiro que venha a contrair de bancos ou através de particulares e que venha gravar ônus sobre o patrimônio da SEAS, dependerá da aprovação da Assembléia Geral.

(M)

1º OFICIAL DE REGISTAD DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA INCIDICA DE SOROCABA Ariela Fe nanda Prior Escreveire Autorizada

Capítulo VIII Dos Livros

Artigo 90 - A SEAS manterá os seguintes livros:

- I) Livro de presença das assembléias e reuniões
- II) Livro de ata das assembléias e reuniões
- III) Livros fiscais e contábeis
- IV) Demais livros exigidos pelas legislações

Artigo 91 - Os livros estarão sobre a guarda do secretário do conselho de administração da SEAS, devendo estar assinados pelos presidentes do conselho de administração e do conselho fiscal.

Artigo 92 - Os livros estarão na sede da SEAS, sendo disponibilizado para o público em geral.

Artigo 93 - Os interessados poderão obter cópias dos livros, sem direito a sua retirada.

10 OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E COVIL DE PESSO JURIDISA DE SOROCABA Ariela Fernanda Prior Escrevente Autorizada



Capítulo IX Das disposições gerais

Artigo 94 – Os cargos dos conselhos de administração, fiscal e consultivos, não são remunerados, seja a que título for, ficando expressamente vedado por parte de seus membros o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagens, pelos cargos exercidos na SEAS.

Artigo 95 - Para a extinção da SEAS, o processo consiste em:

- I) Deverá ser convocada uma assembléia extraordinária especialmente para extinção, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos, pela imprensa local,
- II) A resolução ocorrerá com dois terços dos presentes
- III) Sendo resolvido à extinção, o patrimônio e os bens, satisfeitas as obrigações, serão destinados a uma instituição sem fins lucrativos cuja finalidade seja voltada ao esporte.

Artigo 96 - Em casos de constatados problemas de conduta ética do Associado ou mau uso do nome da instituição, o conselho de administração poderá propor a formação de uma comissão de ética, formada pelos Associados, com no mínimo 5 (cinco) membros, para análise da situação e fornecer pareceres para decisão administrativa.

Parágrafo único;

A comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos para apresentação dos pareceres, após a sua constituição.

Artigo 97 - Dentro das atividades da SEAS, fica proibido qualquer tipo de discriminação, seja por raça, idade, sexo, etnia ou religião.

Artigo 98 - Nas atividades da SEAS, ficam expressamente proibidas as manifestações de política partidária.

Artigo 99 - Ocorrendo vaga em algum dos cargos dos conselhos, o conselho de administração, fiscal e consultivos, o conselho de administração poderá indicar um dos membros, para preenchimento do cargo até sua homologação na assembléia subsequente.

Artigo 100 - Os Associados não respondem solidariamente nem subsidiariamente pelas obrigações da entidade.

E DOCUMENOS ECVIL DE PARA JURÍDICA DE SPROCABA Articho Fernichida Prior Escrevente Mitorixada

- 22 -

Artigo 101 - O exercício financeiro e fiscal da SEAS coincidirá com o ano civil.

Artigo 102 — O conselho consultivo e departamentos poderão realizar assembléias parciais para decisão de assuntos específicos, sendo que seus resultados deverão ser encaminhados para o conselho de administração para serem referendados.

10 OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA Arielo Bernanda Prior Escrevanto Autorizada



Capitulo X Das disposições transitórias

Artigo 103 - O grupo gestor inicial continuará com mandato de 2 (dois) anos, contados da data da constituição da associação, podendo ser reeleito, sendo composto inicialmente pelos seguintes cargos:

- I) Conselho de Administração: presidente, vice-presidente, 1º secretário, 2º secretário, 1º tesoureiro e 2º tesoureiro.
- II) Conselho Fiscal: dois titulares e um suplente.
- III) Conselho Consultivo: dois titulares e um suplente.

Artigo 104 - Compete ao grupo gestor inicial:

- I) Estruturar a SEAS.
- II) Constituir o conselho consultivo.
- III) Elaborar normas e regras internas,
- IV) Desenvolver regimento interno.
- V) Constituir departamentos.
- VII) Código de Ética

Artigo 105 - O presente estatuto entra em vigor a partir desta, ficando a Diretoria da "SEAS" autorizada a proceder ao seu registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, bem como a sua publicação e divulgação.

Sorocaba - SP, 27 de julho de 2009.

Luiz Fernando Abdalla Teixeira Conselho de Administração - Presidente

Fábio Ricardo Scaglione França

OAB/SP - 172.895

10 OFICIAL DE RESISTROJOS TÍTULOS e documentos l'CIVIL de Pes JURIDICA/DE SORDCABA riela Ferhando Prior

Escrever. \$.a.torizada

- 24 -

Conheco pon SETELHANCA AS FORMAS de LUIZ FERRIDO ABBULTA TEXPERA, SEDA: 5246 E FABIO RICARDO SCAGLIONE FRANCA RECONOCERSO ASSETUTA TEXPERA, SEDA:

REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SOROCABA

Rua da Penha, 1035 - Centro - Fone: (15) 3331-7500 Carlos Andre Ordonio Ribeiro - Oficial - 69.684 Apresentado em 24/08/2009, protocolado e registrado em microfilme sob numero de ordem 69.684. Sorocaba(SP), 31/8/2009 .

Estado 33.71 Ipesp 24,75 Reg.Civil Trib Justica 6.19 Diligencia(s) 0,00 Total 188,76

1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDEA DE SOROCABA

Ariela Fernando Prior Escreverue torizada

Sociedade Esportiva Aquática de Sorocaba

RELAÇÃO DA DIRETORIA ATUAL

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

PRESIDENTE: RUI CLAUDIO DA SILVA

VICE-PRESIDENTE: ADNILSON CORREA DA SILVA

PRIMEIRO TESOUREIRO: MARCOS DE ASSIS

SEGUNDO TESOUREIRO: ELIANA DE OLIVEIRA ASSIS

PRIMEIRO SECRETÁRIO: ELIANE PEREIRA PASSOS

SEGUNDO SECRETÁRIO: CATIA HELOISA ALMEIDA DA SILVA

CONSELHO FISCAL

PRIMEIRO CONSELHEIRO: JULIANA APARECIDA DE JESUS

SEGUNDO CONSELHEIRO: ESLI ALVES DA SILVA

TERCEIRO CONSELHEIRO: EDERSON SAMUEL RIBEIRO FERNANDES

CONSELHO CONSULTIVO:

PRIMEIRO CONSELHEIRO: CAROLINA THEODORO CERQUEIRA

SEGUNDO CONSELHEIRO; REGINALDO RODRIGUES REGO

TERCEIRO CONSELHEIRO: ELAINE FERREIRA RABELLO

RUI CLAUDIO DA SILVA

PRESIDENTE



Sociedade Esportiva Aquática de Sorocaba

ATUAÇÃO SOCIAL

A SEAS -Sociedade Esportiva Aquática de Sorocaba foi criada em 2009 sem fins lucrativos com a finalidade de promover a pessoas com todas as deficiências: físicas,intelectuais e visuais independente de classe social e idade, a pratica da NATAÇÃO, levando em conta a parte social, inclusiva, mental, física e competitiva.

As atividades são realizadas em um clube com dias e horários marcados, incluindo a parte de solo (alongamentos e fortalecimentos musculares) e a parte aquática que são ensinados a se deslocar na água, levando no âmbito do aprendizado ao nível competitivo, com profissionais capacitados para tal.

A entidade participa de Jogos Regionais e Jogos Abertos representando a cidade de Sorocaba na NATAÇÃO ACD e faz parte do FADAS da Secretaria de Esportes de Sorocaba.

Por ser a expressão da verdade, firmamos o presente.

RUI CLAUDIO DA SILVA

PRESIDENTE

IMPRIMIR VOLTAR



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição:

11113202/0001-66

Razão Social: SOCIEDADE ESPORTIVA AQUATICA DE SOROCABA

Endereço:

R CDOR VICENTE AMARAL 288 / JARDIM SAO PAULO / SOROCABA / SP /

18050-600

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servira de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 18/09/2016 a 17/10/2016

Certificação Número: 2016091803252795173589

Informação obtida em 28/09/2016, às 15:00:38.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: SOCIEDADE ESPORTIVA AQUATICA DE SOROCABA

CNPJ: 11,113.202/0001-66

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever qualsquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alineas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços http://www.receita.fazenda.gov.br> ou http://www.pgfn.fazenda.gov.br>.

Certidão emitida gratultamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN n^2 1.751, de 02/10/2014. Emitida às 11:34:30 do dia 30/08/2016 <hora e data de Brasilia>. Válida até 26/02/2017.

Código de controle da certidão; 5820.4187.A111.673A Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

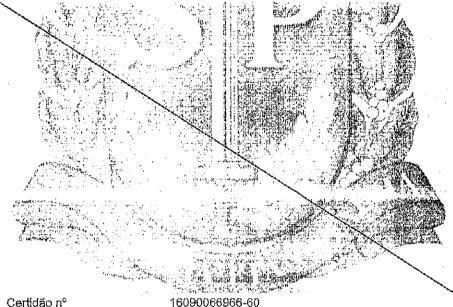


Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ / IE: 11.113.202/0001-66

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que não constam débitos declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.



16090066966-60

Data e hora da emissão

29/09/2016 12:04:00

Validade

6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sitio www.pfe.fazenda.sp.gov.br



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: SOCIEDADE ESPORTIVA AQUATICA DE SOROCABA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 11.113.202/0001-66 Certidão nº: 97210185/2016

Expedição: 29/09/2016, às 13:01:35

Validade: 27/03/2017 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data

de sua expedição.

Certifica-se que SOCIEDADE ESPORTIVA AQUATICA DE SOROCABA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o n° 11.113.202/0001-66, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL						
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA							
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.113.202/0001-66 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL			DATA DE ABERTURA 31/08/2009			
NOME EMPRESARIAL SOCIEDADE ESPORTIVA AC	QUATICA DE SOROCABA						
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOM SEAS	E DE FANTASIA)						
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIMDADE 93.12-3-00 - Clubes sociais,			W. 1997				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDAD 94.99-5-00 - Atividades asso	ES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS ociativas não especificadas ante	riormente					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - ASSOCIAÇÃO PRIVADA							
LOGRADOURO R COMENDADOR VICENTE DO AMARAL NÚMERO 288 SALA B				,,,,,			
	RO/DISTRITO RDIM SAO PAULO	MUNICÍPIO SOROCABA			UF SP		
ENDEREÇO ELETRÔNICO org.graziano@bol.com.br TELEFONE (15) 3232-9402			2				
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EI	FR)						
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA				TA DA SITUAÇÃO CADAS /08/2009	TRAL		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL							
SITUAÇÃO ESPECIAL *********				TA DA SITUAÇÃO ESPEC	IAL		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 10/10/2016 às 11:42:01 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

© Copyright Receita Federal do Brasil - 10/10/2016



SEAS SOCIAEDADE ESPORTIVA AQUATICA DE SOROCABA
RUA COMENDADOR VICENTE DO AMARAL, 288 — SL B — JD SÃO PAULO

Titulo segistrado sob nº

8 0 5 4 2

19 Oficial de Registro de Pessoa
jurídica de Sorocaba/59

AO ILUSTRISSIMO SENHOR OFICIAL

PRIMEIRO CARTORIO DE REGISTRO AS PESSOAS JURIDICAS DE SOROCABA - SP

PREZADO SENHOR

SOROCABA, SP

ASSUNTO:- REGISTRO DE ATA

SOCIEDADE ESPORTIVA AQUATICA DE SOROCABA, CNPJ 11.113.202/0001-66, IM 31.0194, regularmente estabelecida a rua Comendador Vicente do Amaral, n 288 – sl B, Jd São Paulo, nesta cidade e comarca de Sorocaba, estado de São Paulo, neste ato representada por seu PRESIDENTE RUI CLAUDIO DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, portador da célula de identidade RG sob o n 8.502.625 – SSP – SP e do CPF/MF sob n 856.940.298-87, residente domiciliado a Rua Laurinda Leite da Silva, n 157 – bairro Éden – Sorocaba / SP, CEP 18103-115, eleito em Assembleia Geral Ordinária realizada em 10 de julho de 2015, vem a presença de Vossa Senhoria para REQUERER o competente registro da ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA REALIZADA EM 10 DE JULHO DE 2015 DA SOCIEDADE ESPORTIVA AQUATICA DE SOROCABA, seguindo em anexo a presente Ata da Assembleia realizada em 10 de julho de 2015, Edital de Convocação de Assembleia e Lista de Presença.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Sorocaba, 10 de julho de 2015.

RUI CLAUDIO DA SILVA

PRESIDENTE



Título registrado sob nº

1º Oficial de Registro de Pessoa Virídica de Sorocaba/SP

AOS ILUSTRISSIMOS SENHORES ASSOCIADOS DA SOCIEDADE ESPORTIVA AQUATICA DE SOROCABA

Rua Comendador Vicente Amaral nº 288 - Sala B

Jardim São Paulo - SOROCABA/SP

Prezados Senhores

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA

Vimos pela presente CONVOCAR Vossas Senhorias, para PARTICIPAR DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DA SOCIEDADE ESPORTIVA AQUÁTICA DE SOROCABA — SEAS, á Rua Comendador Vicente do Amaral nº 288 — Sala B — Jardim São Paulo, nesta cidade e Comarca de Sorocaba/SP, a REALIZAR-SE-Á NO DIA 03 DE JULHO DE 2015 AS 16H00MIN. EM PRIMEIRA CONOVAÇÃO, COM A PRESENÇA DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DOS ASSOCIADOS, OU, ÀS 16H30MIN., EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO, COM QUALQUER NÚMERO DE PRESENTES, NO MESMO DIA E LOCAL, cuja assembleia realizar-se-á nas dependências da própria associação, a fim de diliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- Prestação e Aprovação de Contas do Período de 07/2013 a 07/2015.
- Eleição dos Membros dos Conselhos de Administração: Presidente e Vice-Presidente, Tesoureiros, Secretários, Conselho Fiscal e Conselho Consultivo.
- Demais Assuntos de Interesse dos Associados.

Solicitamos a presença dos Senhores Associados á Assembleia ora convocada podendo Vossas Senhorias, se fazer representar por Procuradores devidamente constituídos, sendo certo, igualmente, que, em caso de ausência de Vossas Senhorias, haverá a concordância tácita a tudo o que for deliberado e aprovado.

Informamos finalmente que os Associados inadimplentes, não poderão participar da Assembleia e, consequentemente não terão direito a votos, de conformidade com a Legislação em vigor que regula a matéria, bem como, de conformidade com o próprio Estatuto.

Atenciosamente

A ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE ESPORTIVA AQUÁTICA DE SOROCABA

Sorocobo, 25, Junho de 2015

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 10 DE JULHO DE 2015, NA SOCIEDADE ESPORTIVA AQUÁTICA DE SOROCABA — SEAS, SITUADA À RUA COMENDADOR VICENTE DO AMARAL NO. 288 — SALA B, JARDIM SÃO PAULO — SOROCABA/SP

Aos 10 (dez) dias do mês de Julho de 2015 (dois mil e quinze), reuniram-se em Assembleia Geral Ordinária às 16h30min, em segunda convocação por não haver número de presentes na primeira, os Senhores Associados da SOCIEDADE ESPORTIVA AQUÁTICA DE SOROCABA situada á Rua Comendador Vicente do Amaral no. 288 — Sala B, Jardim São Paulo, Sorocaba/SP, a reunião, atendendo a convocação, realizou-se no endereço da própria Sociedade Esportiva. Foram instalados os trabalhos com a presença dos Associados Senhores: Rui Claudio da Silva; Marcos de Assis; Kelly Lícia Machado de Sales; Juliana Aparecida de Jesus; Adnilson Correa da Silva; Eliane Pereira Passos; Carolina Theodoro Cerqueira; Catia Heloisa Almeida da Silva; Reginaldo Rodrigues Rego; Elaine Ferreira Rabello; Ederson Samuel Ribeiro Fernandes; Eliana de Oliveira Assis, por si ou por seus Procuradores devidamente credenciados e convocados através da carta por AR e ou protocolo nas dependências da própria Sociedade. Foram declarados abertos os trabalhos, tendo sido eleito Presidente da mesa a Senhora Kelly Lícia Machado de Sales, nos termos do artigo 54, inciso II do Estatuto, que convidou a mim Eliane Pereira Passos, para secretariá-la. O Senhor Presidente leu a ordem do dia, após o que colocou em pauta o seu primeiro item:-

PRIMEIRO - PRESTAÇÃO E APROVAÇÃO DE CONTAS DO PERIODO DE 07/2013 A 07/2015.

As pastas das Prestações de Contas relativamente à documentação comprobatória da movimentação financeira da Sociedade após analisadas e, aprovadas pelos Membros da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal fora exibida aos presentes e, a unanimidade dos presentes fora aprovada a prestação de contas do período em questão.

<u>SEGUNDO – ELEIÇÃO DOS MEMBROS DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO: PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE, TESOUREIROS, SECRETÁRIOS, CONSELHO FISCAL E CONSELHO CONSULTIVO.</u>

Foram eleitos por unanimidade de votos o Grupo Gestor representado pelos seguintes membros dos Conselhos de Administração, Fiscal e Consultivo: -.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: -

PRESIDENTE: - RUI CLÁUDIO DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG sob nº 8.502.625 — SSP/SP e do CPF/MF sob nº 856.940.298-87, residente e domiciliado a Rua Laurinda Leite da Silva nº 157 — Bairro Eden — Sorocaba/SP — CEP 18103-115.

<u>VICE-PRESIDENTE</u>: - <u>ADNILSON CORREA DA SILVA</u>, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Cédula de Identidade RG sob nº 20.226.602 – SSP/SP e do CPF/MF sob nº 071.943.898-51, residente e domiciliado a Rua Benedito Duarte nº 126 – Jardim Belmejo – Sorocaba/SP – CEP 18044-550.

PRIMEIRO TESOUREIRO: - MARCOS DE ASSIS, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de Identidade RG sob nº 3.022.190 - SSP/SP e do CPF/MF sob nº 742.786.819-68, residente e domiciliado a Rua Professora Maria de Almeida nº 453 - Vila Carvalho - Sorocaba/SP - CEP 18060-130.

SEGUNDO TESOUREIRO: - ELIANA DE OLIVEIRA ASSIS, brasile/ra, casada, do lar, portadora da Cédula

Título registrado sob nº

8485 42

Oficial de Registro de Pessoa

2

de Identidade RG sob nº 27.637.630-4 – SSP/SP E DO CPF/MF sob nº 268.091.578-08, residente e domiciliada a Rua Professora Maria de Almeida nº 453 – Vila Carvalho – Sorocaba/SP – CEP 18060-130.

PRIMEIRO SECRETÁRIO: - ELIANE PEREIRA PASSOS, brasileira, casada, médica, portadora da Cédula de Identidade RG nº 11.904.901 — SSP/SP, e do CPF/MF sob nº 052.781.978-62, residente e domiciliada a Rua Rússia nº 29 — Jardim Europa — Sorocaba/SP — CEP 18045-080.

<u>SEGUNDO SECRETÁRIO</u>: - <u>CATIA HELOISA ALMEIDA DA SILVA</u>: - brasileira, solteira, analista operacional, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº 28.802.982-3 – SSP/SP e do CPF/MF sob nº 192.543.058-80, residente e domiciliada a Rua Scipioni Landulfo, n° 301– Central Parque – Sorocaba/SP – CEP 18051-140.

CONSELHO FISCAL

PRIMEIRO CONSELHEIRO: - JULIANA APARECIDA DE JESUS. Brasileira, solteira, técnica em química, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº 34.475.231-8-SSP/SP e do CPF/MF sob nº 311.993.718-58, residente e domiciliada a Rua Abolição n° 400 Bloco 5 apto 103 – Vila Jardini – Sorocaba/SP – CEP 18044-070.

<u>SEGUNDO CONSELHEIRO</u>: - <u>ESLI ALVES DA SILVA</u>, brasileiro, casado, militar da reserva, portador da Cédula de Identidade RG sob nº 3.217.601 - SSP/SP e do CPF/MF sob nº 056.831.228-72, residente e domiciliado a Rua Alameda dos Jasmins nº 199 – Jardim Simus – Sorocaba/SP – CEP 18055-240.

TERCEIRO CONSELHEIRO: - EDERSON SAMUEL RIBEIRO FERNANDES: - brasileiro, solteiro, professor, portador da Cédula de Identidade RG sob nº 41.649.317-8 - SSP/SP e do CPF/MF sob nº 341.926.718-59, residente e domiciliado a Rua Manoel Soares nº 217 - Itanguá II - Sorocaba/SP - CEP 18056-140.

CONSELHO CONSULTIVO

PRIMEIRO CONSELHEIRO: - CAROLINA THEODORO CERQUEIRA, brasileira, casada, professora de educação física, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº 34.473.992-2 — SSP/SP e do CPF/MF sob nº 342.712.778/86, residente e domiciliada a Rua Joaquim José Batista Ferreira nº 100 — Casa 89 - Jardim Simus — Sorocaba/SP — CEP 18055-271.

<u>SEGUNDO CONSELHEIRO</u>: - <u>REGINALDO RODRIGUES REGO</u>, brasileiro, casado, educador físico, portador da Cédula de Identidade RG sob nº 28.219.655-9 – SSP/SP e do CPF sob nº 270.888.458-14, residente e domiciliado a Rua Chile nº 1356 – Bairro Barcelona – Sorocaba/SP – CEP 18025-280.

TERCEIRO CONSELHEIRO: - ELAINE FERREIRA RABELLO , brasileira, casada, professora de musica, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº 44.230.951-X - SSP/SP e do CPF/MF sob nº 346.914.128-24, residente e domiciliada a Rua Antonio Bravo Placa nº 150 - Casa 11 - Wanel Ville III- Sorocaba/SP - CEP 18016-321.

Título registrado são nº
- 80 5 4 2

Oficial de Registro de Pessoa Turídica de Sorocaba/SP

E



Nos termos do artigo 54 do Estatuto e seus incisos, o Presidente eleito representará a Associação ativa e passivamente, judicialmente e extrajudicialmente, bem como ficará responsável pela administração financeira da Associação, devendo, representá-la perante todos os Órgãos Públicos, bem como, perante as Instituições Financeiras e Bancárias, podendo, abrir conta corrente em nome da Associação, assinar todo e qualquer documento que se fizerem necessários, fazer solicitações de talonários de cheques e, praticar todos os demais atos na sua condição de <u>PRESIDENTE</u> em favor da Associação e, nos termos do artigo 54, Inciso III o Estatuto, perante as Instituições Financeiras e Bancárias o <u>PRESIDENTE</u> assinará e representará a Associação em conjunto com o <u>PRIMEIRO</u> <u>TESOUREIRO</u>.

Os ora eleitos PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE, PRIMEIRO E SEGUNDO TESOUREIROS, PRIMEIRO E SEGUNDO SECRETÁRIOS, PRIMEIRO, SEGUNDO E TERCEIRO CONSELHEIROS FISCAIS E PRIMEIRO, SEGUNDO E TERCEIRO CONSELHEIROS CONSULTIVOS, exerceram os seus respectivos mandados pelo prazo de 02 (dois) anos, no período compreendido de 12/07/2015 a 11/07/2017, de conformidade com o artigo 52 do Estatuto.

<u>TERCEIRO</u>: - DEMAIS <u>ASSUNTOS DE INTERESSE DOS ASSOCIADOS</u>: - Nenhum assunto fora abordado, discutido e votado neste tópico.

Nada mais havendo a tratar e, ninguém mais querendo fazer uso da palavra, deu-se por encerrada a Assembleia às 17h30min, cuja ata lida e aprovada vai por mim Secretária e, pela Senhora Presidente assinada. Sorocaba, 10 de Julgo de 2015.

KELLY LICIA MACHADO DE SALES

PRESIDENTE DA MESA

ELIANE PEREIRA PASSOS

SECRETÁRIA

Titulo registradosob nº

- 8 0 5 4 2

1º Oficial de Registro de Pessoa lavidira de Sorocaba/SP

LISTA DE PRESENÇA DNA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 10 DE JULHO DE 2015 NA SOCIEDADE ESPORTIVA AQUATICA DE SOROCABA

Av. Indépendencie. 4.874. CEP 18103-000 PABK (15) 3235-3287- Sercesses - 3° - CHICAL TABELLAO

Av. Indépendencie. 4.874. CEP 18103-000 PABK (15) 3235-3287- Sercesses - 3° - CHICACAMAGE (15) 3235-3235- Sercesses - 3° - CHICACAMAGE (15) 3235-3235-

Escrevente Autorizada

E. C

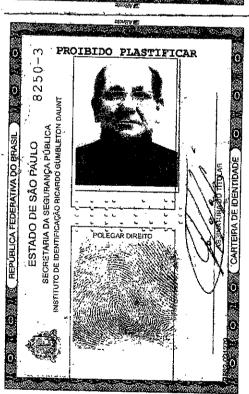
NOME DO ASSOCIADO	ASSINATURA
RUI CLAUDIO DA SILVA	V B C D D
MARCOS DE ASSIS	- Mary Committee
ELIANA DE OLIVEIRA ASSIS	Joen Charles
ADNILSON CORREA DA SILVA	
JULIANA APARECIDA DE JESUS	(WiAux All de 18245
ELIANE PEREIRA PASSOS	
KELLY LICIA MACHADO DE SALES	- Klury
CAROLINA THEODORO CERQUEIRA	Cordina I trage
CATIA HELOISA ALMEIDA DA SILVA	The State Soll
ESLI ALVES DA SILVA	701 50 CM20
ELAINE FERREIRA RABELLO	Claus Prasulo.
EDERSON SAMUEL RIBEIRO FERNANDES	Terrer Elis
REGINALDO RODRIGUES REGO	- M-
	3.

SOROCABA, 13 DE JULHO DE 2015

Titylo egistrade sala nº

Z80542

19 Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP REGISTRO 8.502.625-6 DEVENDE OLI SCHOOL BENEVALLE ON THE STATE OF STATE OF



Titulo egistrado sob nº .

80542

1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaha/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 257/2016

A autoria da presente Preposição é do Vereador

Francisco Moko Yabiku.

Trata-se de PL que visa declarar de Utilidade Pública, a Sociedade Esportiva Aquática de Sorocaba (SEAS) e dá outras providências.

Fica declarada Utilidade Pública. dе conformidade com a lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, a Sociedade Esportiva Aquática de Sorocaba (SEAS) (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3°).

Destaca-se que a Lei que disciplina sobre as regras pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública, dispõe que:

LEI Nº 11.093, DE 06 DE MAIO DE 2015.

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.



SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º. As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos:

I – tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

Il- estèjam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III – os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV – demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Verifica-se para que possibilite a declaração de utilidade pública foram atendidos os seguintes requisitos constantes na Lei Municipal que rege a matéria:

Constata-se que o inciso I, do art. 1º da Lei,

supra mencionada, foi atendido, pois, nota-se que a Sociedade Esportiva Aquática de Sorocaba (SEAS), trata-se de Sociedade sem fins lucrativos, estando a Ata de Constituição e o Estatuto incluso em folhas 05 a 33, registrado em 24.08.2009, sob o nº 69.684.

71



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se que nos termos do Código Civil, em seu art. 45, "começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro".

Nota-se que não foi comprovado nos autos, que a Associação está em pleno e regular funcionamento, atendendo suas finalidades estatutárias, não observado, portanto, o inciso II, do art. 1º da Lei 11093, de 2015.

Comprovou-se obediência ao inciso III, do art.

1º da Lei de Regência, face ao constante no art. 94, do Estatuto da Sociedade: "Os cargos dos conselhos de administração, fiscal e consultivos, não são remunerados, seja a que título for ficando expressamente vedado por parte de seus membros o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagens, pelos cargos exercidos na SEAS".

<u>Por fim, verifica-se que não </u> observância do inciso IV da Lei nº 11093, de 2015, para possibilitar a Declaração de Utilidade Pública, pois, não se demonstrou a reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Face a todo exposto, constata-se que este Projeto de Lei é ilegal, pois, não encontra não encontra guarida na Lei Municipal nº 11.093, de 2015, tal ilegalidade contrasta com o princípio da legalidade, consagrado no artigo 37, Constituição da República, sendo, portanto, inconstitucional esta Proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Observa-se que nos termos do art. 4º, Lei nº 11093, de 2015, "Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma".

É o parecer.

Sorocaba, 22 de novembro de 2016.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

Secretària Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 257/2016, de autoria do Nobre Vereador Francisco Moko Yabiku, que declara de Utilidade Pública a "SOCIEDADE ESPORTIVA AQUÁTICA DE SOROCABA (SEAS)" e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 06 de dezembro de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 257/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Francisco Moko Yabiku, que "Declara de Utilidade Pública a "SOCIEDADE ESPORTIVA AQUÁTICA DE SOROCABA (SEAS)" e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela ilegalidade do presente projeto (fls. 48/51).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa à Declaração de Utilidade Pública, baseando-se na Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que "Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública".

Entretanto, da verificação dos documentos juntados a presente proposição, constatamos a ausência da comprovação de que a associação está em efetivo funcionamento, bem como não foi demonstrado a reciprocidade social, conforme determina os incisos II e IV do art. 1º da Lei nº 11.093, de 06 de 2015.

Ocorre que, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 11.093, de 2015, "Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma".

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, desde que a Comissão de Mérito competente, após visita presencial de seus Membros, comprove que a referida entidade preenche os requisitos previstos no inciso II e IV da Lei nº 11.093/2015, que regulamenta a matéria.

S/C., 06 de dezembro de 2016.

ANSELMO ROLLIM NETO

Presidente Relator

FERNANDO\ALVES LISBOA DINI

Membro

JESSÉ LOURES/DE MORAES

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

MANGA PRESIDENTE

N° 40/2017

Sorocaba, 03 de março de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor RODRIGO MAGANHATO Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: "Projeto de Lei 257/2016"

Prezado Senhor,

Vem este vereador subscrito, solicitar de Vossa Excelência, a possibilidade de juntar ao Processo Administrativo que trata do Projeto de Lei 257/2016 do então Vereador Francisco Moko Yabiku, o documento anexo.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOÃO DONÍZETI SILVESTRE

Vereador

PROJETO SOCIAL

NATAÇÃO ACD

DADOS DA ENTIDADE PROPONENTE

- 1. Nome da entidade: SOCIEDADE ESPORTIVA AQUÁTICA DE SOROCABA
- 2. CNPJ nº: 11.113.202./0001-66
- 3. Inscrição Municipal nº: 310194
- 4. Possui Utilidade Pública (informar Lei):\ NÃO
- 5. Endereço completo com CEP: RUA: COMENDADOR VICENTE DO AMARAL 288

SALA B - SOROCABA - SP CEP: 18050-380

- 6. Telefone para contato (fixo e celular): (15) 3232-5746 / (15) 98127-6707
- 7. E-mail da entidade:

seasacd@gmail.com

liciakel@uol.com.br

liciakel@hotmail.com

- 8. Site da entidade (se houver):
- 9. Responsável legal: RUI CLAUDIO DA SILVA
- 10. RG do responsável legal: 8.502.625
- 11. CPF do responsável legal: 856.940.298-87
- 12. Nacionalidade, estado civil e profissão do responsável legal; BRASILEIRO,

CASADO

13. Endereço do responsável legal: R: LAURINDA LEITE DA SILVA, 157

EDEN - SOROCABA-SP

- 14. Telefone celular do responsável legal: (15) 9 8116-1413
- 15. E-mail do responsável legal: liciakel@uol.com.br

DADOS DA COMISSÃO TÉCNICA

Função	TÉCNICA
Nome	KELLY LICIA MACHADO DE SALES
RG	23.501.903-3
CPF	091.364.678-47
Profissão	EDUCADORA FÍSICA
Registro profissional	8558 – G/ SP
Endereço completo	RUA: CHILE, 1356 - BARCELONA - SOROCABA
Telefones para contato	(15) 3232-5746
e-mail	liciakel@uol.com.br / liciakel@hotmail.com

Função	AUXILIAR TÉCNICA	
Nome	ROSANA LOPES DA SILVA GARCIA	
RG	15.110.453-0	
CPF	099.467.978-52	
Profissão	EDUCADORA FÍSICA	
Registro profissional	10971- G/SP	
Endereço completo		
Telefones para	(11) 99621-5874	
contato		
e-mail	robask2906@gmail.com.br	

CAPACIDADE TÉCNICA DA ENTIDADE PROPONENTE

Histórico da entidade

- A ENTIDADE EXISTE DESDE 2009, FOI CRIADA COM O INTUITO DE PROPORCIONAR A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL E INTELECTUAL A INCLUSÃO COM O TRABALHO SOCIAL.
- TRABALHAMOS COM O APRENDIZADO DA NATAÇÃO NA PISCINA E A PARTE DE ALONGAMENTO E EXERCÍCIOS FÍSICOS FORA DA PISCINA.
- TRABALHO DE SOCIABILIZAÇÃO, INTEGRAÇÃO SOCIAL, QUALIDADE DE VIDA E BEM ESTAR, ALÉM DE APRENDIZADO DE UMA MODALIDADE ESPORTIVA OLÍMPICA.

 TRABALHO SOCIAL REALIZADO COM ATÉ 30 NADADORES DE TODAS AS
 DEFICIÊNCIAS DIVIDIDO POR HORÁRIOS, COM 2 PROFESSORES PARA CADA
 HORÁRIO.

Resultados alcançados nos últimos anos na modalidade

JOGOS REGIONAIS:

2007 - SÃO ROQUE: 8 MEDALHAS DE OURO;

2008 - ITU: 9 MEDALHAS DE OURO;

2009 - SÃO ROQUE: 9 MEDALHAS DE OURO;

2010 - ITU: 9 MEDALHAS DE OURO;

2011 - ITAPETININGA: 9 MEDALHAS DE OURO E 3 DE PRATA;

2012 - AVARÉ: 13 MEDALHAS DE OURO E 1 DE PRATA;

2013 - VOTORANTIM: 13 MEDALHAS DE OURO, 2 DE PRATA E 1 DE BRONZE;

2014 - SOROCABA: 25 MEDALHAS DE OURO E 05 DE PRATA.

2015 - JUNDIAI: 23 MEDALHAS DE OURO, 08 DE PRATA E 02 DE BRONZE

2016 - AVARÉ: 29 MEDALHAS DE OURO E 7 MEDALHAS DE PRATA

JOGOS ABERTOS:

2007 - PRAIA GRANDE: 3 MEDALHAS DE OURO E 1 DE BRONZE;

2008 - PIRACICABA: 6 MEDALHAS DE OURO, 1 DE PRATA E 1 DE BRONZE;

2009 - SÃO CAETANO DO SUL: 5 MEDALHAS DE OURO E 4 DE PRATA;

2010 - SANTOS: 4 MEDALHAS DE OURO, 1 DE PRATA E 3 DE BRONZE;

2011 - MOGI DAS CRUZES: 7 MEDALHAS DE OURO E 2 DE PRATA;

2012 - BAURU: 5 MEDALHAS DE OURO E 7 DE PRATA;

2013 - MOGI DAS CRUZES: 2 MEDALHAS DE OURO, 4 DE PRATA E 2 DE BRONZE.

2015 - BARRETOS: 10 MEDALHAS DE OURO, 09 DE PRATA E 01 DE BRONZE

2016 - SÃO BERNARDO DO CAMPO: 05 MEDALHAS DE OURO E 3 DE PRATA

LOCAL DE EXECUÇÃO

SESI – SOROCABA EM PARCERIA COM A SEAS – SOCIEDADE ESPORTIVA AQUÁTICA DE SOROCABA

- 8 TREINOS POR MÊS, DIVIDIDO EM 2X POR SEMANA, COM ESPORÁDICOS TREINOS AOS DOMINGOS, COM DURAÇÃO DE 1H30M POR TURMAS DE TREINO.

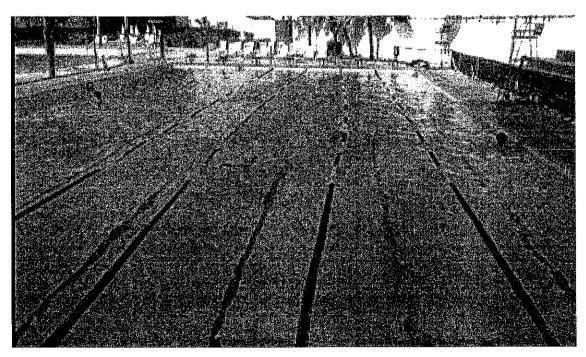
TREINAMENTOS: SOLO E ÁGUA

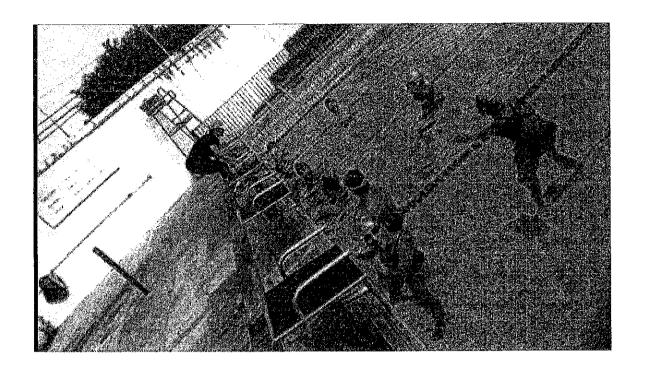
Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado	Domingo
	,	SESI		SESI		
		TURMA 1		TURMA 1		ESPORÁDICO
		solo		SOLO		
:		14:00/14:30		14:00/14:30		
		PISCINA		PISCINA		
		14:30/15:30		14:30/15:30		
		TURMA 2		TURMA 2		
	•	SOLO		SOLO		
		15:00/15:30		15:00/15:30		
		PISCINA		PISCINA		
		15:30/16:30		15:30/16:30		

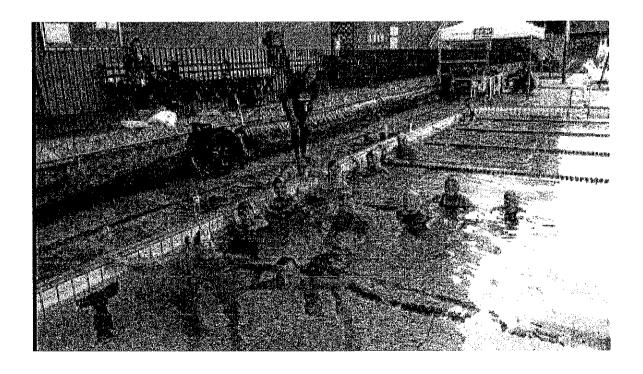
CLAUDIO DA SILVA

















ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Cultura e Esportes

Informamos para os devidos fins e a quem interessar possa que realizamos visita presencial à sede do SEAS - Sociedade Esportiva Aquática de Sorocaba a fim de cumprir exigência legal, nos autos do Projeto de Lei n.º 257/2016 de autoria do FRANCISCO MOKO YABIKU, que "Declara de Utilidade Pública" SEAS – SOCIEDADE ESPORTIVA AQUÁTICA DE SOROCABA" e dá outras providencias".

Com efeito, constatamos a sua existência e regular funcionamento, bem como fomos informados pelos atletas das atividades sociais desenvolvidas pela referida Associação, conforme fotos anexas, nos termos do inciso II e IV, art. 1.º Lei n.º 11093, de 2015.

S/S., 23 de junho de 2017

Vereador Fausto Peres

Antonio Carlos Silvano Junior

Renan dos Santos

Millori



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 257/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Francisco Moko Yabiku, que "Declara de Utilidade Pública a "SOCIEDADE ESPORTIVA AQUÁTICA DE SOROCABA (SEAS)" e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela ilegalidade do presente projeto (fls. 48/51).

Conforme opinado pela Comissão de Justiça às fls. 53, a presente proposição foi encaminhada à Comissão de Mérito competente para a realização de visita presencial à entidade, conforme determina o art. 4º da Lei nº 11.093/2015.

Observamos que a Comissão de Cultura e Esportes informou que foi realizada visita presencial à sede da entidade, sendo constatada a sua existência e regular funcionamento, bem como foram informados das atividades sociais desenvolvidas pela entidade (fls. 63).

Dessa forma, tendo em vista a comprovação de todos os requisitos previstos na Lei nº 11.093, de 2015, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 27 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

OSH APOLO DA SILVA

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 257/2016, Francisco Moko Yabiku, que declara de Utilidade Pública a "SOCIEDADE ESPORTIVA AQUÁTICA DE SOROCABA (SEAS)" e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 27 de junho de 2017.

HUDSON PESSINI

Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

/Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 13/2017

Altera a redação da resolução Nº 337, de 19 de maio de 2009, que dispõe sobre a criação do Parlamento Infanto-Juvenil no âmbito da Câmara Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Altera o Art. 1º da Resolução nº 337 de 19 de maio de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado, no âmbito da Câmara Municipal de Sorocaba, o Parlamento Infanto-Juvenil do Município de Sorocaba, sob a gestão da Escola do Legislativo de Sorocaba.

Art. 2º Altera o § 2º do Art. 2º da Resolução nº 337 de 19 de maio de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2° (...)

" § 2º O Parlamento Infanto-Juvenil do Município de Sorocaba será constituído por estudantes do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental II regular. devidamente matriculado.

Art. 3º Altera o Parágrafo Único do Art. 3º da Resolução nº 337 de 19 de maio de 2009, com a seguinte redação.

Art. 3° (...)

"§ 2º A Mesa da Câmara Municipal diligenciará no sentido de que as sessões plenária do Parlamento Infanto-Juvenil do município de Sorocaba transcorra no recinto do Plenário, seja transmitida pela TV Legislativa e seja acompanhado do assessoramento técnico compatível com a evolução dos trabalhos, até o seu final.

Art. 4º Altera o § 1º do Art. 4º da Resolução 337 de 19 de maio de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:





ESTADO DE SÃO PAULO

"§ 1º A Escola do Legislativo de Sorocaba regulamentará, anualmente, o processo de escolha dos vereadores-estudantes junto aos estabelecimentos de ensino.

Art. 5º altera o art. 5º e os itens da Resolução 337 de 19 de maios de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A Escola do Legislativo de Sorocaba, regulamentará, com a aprovação da Mesa Diretora, a consecução do Parlamento Infanto-Juvenil do Município de Sorocaba, conforme segue:

I-O Cronograma de atividades da organização, das atividades e a duração do mandato; II-As Orientações relativas aos procedimentos de inscrição e participação dos interessados;

III - A Eleição dos jovens parlamentares no âmbito de suas respectivas escolas;

IV - As normas para a eleição da Mesa Diretora; e

V – A realização dos trabalhos das sessões plenárias.

Art. 6º Altera o § 1º do Art. 5º da Resolução 337 de 19 de maio de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5° (...)

"§ 1º O presidente da câmara poderá, se julgar necessário, nomear uma Comissão, composta por Vereadores, para auxiliar nos dos procedimentos necessário para a realização das sessões do Parlamento Infanto-Juvenil no município de Sorocaba, na forma do estabelecido neste artigo

Art. 7° Suprime os §3° e 4° do Art. 5° da Resolução 337 de 19 de maio de 2009.

Art. 8º As despesas decorrentes da aprovação desta Resolução ocorrerão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 9 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 06 de junho de 2017

Renan-dos Santos Vercador



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O percurso trilhado pelo regime democrático no Brasil, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, nos remete a uma questão fundamental: a consolidação das instituições democráticas exige qualificação de todos os cidadãos, e não só de seus operadores diretos. Ou seja, ao lado do eixo da participação, a educação política figura enquanto um princípio basilar para o pleno desenvolvimento da democracia, ao mesmo tempo em que se apresenta com um dos seus maiores desafios (DANTAS, 2010).

· 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) · 1. (1) ·

Esta propositura visa criar condições de garantir a execução deste projeto, que é um instrumento importante para a compreensão das atividades do legislativo, aproveitando a criação da Escola do Legislativo para oferecer o suporte necessário.

As alterações propostas ainda permitem, se houver a possibilidade material, pessoal e logística, que o Parlamento Infanto-Juvenil possa ser ampliado cada mandato para além de 1 dia, possibilitando uma experiência mais rica aos participantes. Além do ajuste ao novo formato do ensino fundamental, que anteriormente iria da 5ª a 8ª séria e agora é do 6° ao 9° ano.

É notório que parte significativa da sociedade não compreende as atribuições de cada esfera dos 3 poderes, sendo as atribuições do legislativo a menos compreendida, uma vez que diariamente recebemos demandas e cobranças da população, que são claramente de competência do executivo.

Nesse contexto, a formação política de crianças e adolescentes têm muito a contribuir e é com essa intenção que apresento o presente projeto, que se implantado pode formar multiplicadores.

O poder público deve estimular a educação para uma formação democrática e crítica, e neste sentido, o presente projeto tem muito a contribuir. Os jovens e as crianças são o futuro da nação e é preciso prepara-los para o exercício democrático e social.

S/S., 96 de junho de 2017

madakou

Renan dos Santos Vereador

Página 1 de 1

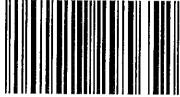
Recibo Digital de Proposição

Autor: Renan Santos

Tipo de Proposição: Projeto de Resolução

Ementa: Altera a redação da resolução N° 337, de 19 de maio de 2009, que dispõe sobre a criação do Parlamento Infanto-Juvenil no âmbito da Câmara Municipal e dá outras providências.

Data de Cadastro : 06/06/2017



do

Resolução nº:337

Data: 19/05/2009

Classificações: Vereador Mirim

Ementa: Dispõe sobre a criação do Parlamento Infanto-Juvenil no âmbito da Câmara Municipal e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 337, DE 19 DE MAIO DE 2009

Dispõe sobre a criação do Parlamento Infanto-Juvenil no âmbito da Câmara Municipal e dá outras providências.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 18/2005 - DO EDIL HÉLIO APARECIDO DE GODOY

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Câmara Municipal de Sorocaba, o Parlamento Infanto-Juvenil do município de Sorocaba.

Art. 2º O Parlamento Infanto-Juvenil do município de Sorocaba tem por finalidade possibilitar aos alunos de escolas públicas e particulares a vivência do processo democrático mediante participação em uma jornada parlamentar na Câmara Municipal, com diplomação e exercício de mandato.

 $\S~1^{\circ}~O$ exercício do mandato terá caráter instrutivo e ocorrerá todos os anos, no segundo semestre, em data acordada pela Mesa da Câmara, observada a rotina de trabalhos na Câmara.

§ 2º O Parlamento Infanto-Juvenil do município de Sorocaba será constituído por estudantes de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental regular, devidamente matriculado e com limite de idade de até 15 anos.

Art. 3º Observar-se-ão, no decorrer dos trabalhos do Parlamento Infanto-Junvenil do município de Sorocaba, tanto quanto possível, os procedimentos regimentais relativos ao trâmite das proposituras, inclusive quanto à sua iniciativa, publicação, discussão e votação m Plenário, expedição do Autógrafo, onde estará consignado o nome do autor da "propositura" aprovada.

Parágrafo único. A Mesa da Câmara Municipal diligenciará no sentido de que a sessão plenária do Parlamento Infanto-Juvenil do município de Sorocaba transcorra no recinto do Plenário, e seja acompanhado do assessoramento técnico compatível com a evolução dos trabalhos, até o seu final.

Art. 4º O Parlamento Infanto-Juvenil do município de Sorocaba será composta de 20 (vinte) vereadores-estudantes e seu respectivo suplente, representando, preferencialmente, cada região da cidade.

§ 1º A Mesa da Câmara nomeará, anualmente, uma comissão composta por dois Vereadores e dois servidores, cuja competência é regulamentar o processo de escolha dos vereadores-estudantes junto aos estabelecimentos de ensino.

§ 2º Ao tomarem posse, os vereadores do Parlamento Infanto-Juvenil do município de Sorocaba prestarão o seguinte compromisso: "Prometo exercer fielmente com dedicação e

OX

lealdade o meu mandato, promovendo o bem geral do município de Sorocaba".

- Art. 5° A Mesa da Câmara Municipal, regulamentará, mediante Ato, a consecução do Parlamento Infanto-Juvenil do município de Sorocaba, conforme segue:
- I o cronograma de atividades da organização;
- II as orientações relativas aos procedimentos de inscrição e participação dos interessados;
- III a eleição dos jovens parlamentares no âmbito de suas respectivas escolas;
- IV as normas para a eleição da Mesa Diretora; e
- V a realização dos trabalhos da sessão plenária.
- § 1º O Presidente da Câmara Municipal nomeará uma Comissão Executiva, composta por Vereadores, encarregada de implementar todos os procedimentos necessários para a realização da sessão do Parlamento Infanto-Juvenil do município de Sorocaba, na forma do estabelecido neste artigo.
- § 2º Os trabalhos do Parlamento Infanto-Juvenil do município de Sorocaba serão dirigidos por uma Mesa Diretora, eleita pelos estudantes, composta por Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários.
- § 3º A legislatura terá a duração de um dia, verificando-se o seu início com a diplomação, seguida da posse dos vereadores e findando-se com a redação de Autógrafos dos Projetos aprovados na Ordem do Dia e publicação na Imprensa Oficial do Município.
- $\S\,4^{\rm o}\,$ Não sendo esgotada a pauta da Ordem do Dia, deverá ser agendada uma nova sessão plenária.
- Art. 6º O Vereador do Parlamento Infanto-Juvenil do município de Sorocaba, poderá contar com a ajuda de um estudante-Assessor Parlamentar, proveniente do mesmo estabelecimento de ensino em que estiver matriculado.
- Art. 7º A Mesa da Câmara Municipal, visando ao bom andamento dos trabalhos do Parlamento Infanto-Juvenil do município de Sorocaba, poderá firmar convênios ou parcerias com órgãos públicos ou entidades privadas.
 - Art. 8° As despesas decorrentes da aprovação desta Resolução correrão à conta de verba orçamentária própria.
 - Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Resolução n. <u>255</u>, de 29 de outubro de 1998.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 19 de maio de 2009.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 13/2017

A autoria da presente Proposição é do

Vereador Renan dos Santos.

Trata-se de Projeto de Resolução que dispõe sobre alteração da redação da resolução № 337, de 19 de màio de 2009, que dispõe sobre a criação do Parlamento Infanto-Juvenil no âmbito da Câmara Municipal e dá outras providências.

Altera o Art. 1º da Resolução nº 337 de 19 de maio de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação: Fica criado, no âmbito da Câmara Municipal de Sorocaba, o Parlamento Infanto-Juvenil do Município de Sorocaba, sob a gestão da Escola do Legislativo de Sorocaba (Art. 1º); altera o § 2º do Art. 2º da Resolução nº 337 de 19 de maio de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação: O Parlamento Infanto-Juvenil do Município de Sorocaba será constituído por estudantes do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental II regular, devidamente matriculado (Art. 2º); altera o Parágrafo Único do Art. 3º da Resolução nº 337 de 19 de maio de 2009, com a seguinte redação: A Mesa da Câmara Municipal diligenciará no sentido de que as sessões plenária do

ps]

09



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Parlamento Infanto-Juvenil do município de Sorocaba transcorra no recinto do Plenário, seja transmitida pela TV Legislativa e seja acompanhado do assessoramento técnico compatível com a evolução dos trabalhos, até o seu final (Art. 3°); altera o § 1° do Art. 4° da Resolução 337 de 19 de maio de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação: A Escola do Legislativo de Sorocaba regulamentará, anualmente, o processo de escolha dos vereadores-estudantes junto aos estabelecimentos de ensino (Art. 4º); altera o art. 5º e os itens da Resolução 337 de 19 de maios de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação: A Escola do Legislativo de Sorocaba, regulamentará, com a aprovação da Mesa Diretora, a consecução do Parlamento Infanto-Juvenil do Município de Sorocaba, conforme segue: o Cronograma de atividades da organização, das atividades e a duração do mandato; as Orientações relativas aos procedimentos de inscrição e participação dos interessados; a Eleição dos jovens parlamentares no âmbito de suas respectivas escolas, as normas para a eleição da Mesa Diretora; a realização dos trabalhos das sessões plenárias (Art. 5°); altera o § 1° do Art. 5º da Resolução 337 de 19 de maio de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação: O presidente da câmara poderá, se julgar necessário, nomear uma Comissão, composta por Vereadores, para auxiliar nos dos procedimentos necessário para a realização das sessões do Parlamento Infanto-Juvenil no município de Sorocaba, na forma do estabelecido neste artigo (Art. 6º); suprime os §3º e 4º do Art. 5º da Resolução 337 de 19 de maio de 2009 (Art. 7º); cláusula de despesa (Art. 8º); vigência da Resolução (Art. 9º).

<u>Este Projeto de Resolução encontra</u> <u>respaldo em nosso Direito Positivo</u>, neste diapasão passa-se a expor:

P. T.



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se que o objetivo da Presente Proposição conforme consta na Justificativas do PR é:

Esta propositura visa criar condições de garantir a execução deste projeto, que é um instrumento importante para a compreensão das atividades do legislativo, aproveitando a criação da Escola do Legislativo para oferecer o suporte necessário.

As alterações propostas ainda permitem, se houver a possibilidade material, pessoal e logística, que o Parlamento Infanto-Juvenil possa ser ampliado cada mandato para além de 1 dia, possibilitando uma experiência mais rica aos participantes. Além do ajuste ao novo formato do ensino fundamental, que anteriormente iria da 5ª a 8ª séria e agora é do 6º ao 9º ano.

Sublinha-se que concernente ao processo legislativo municipal estabelece a LOM nos termos infra:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

VII- resoluções.

Disciplina, ainda, o RIC, referente à Proposição Resolução, *in verbis*:

J.



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, (...):

Resolução é definida pela Doutrina, nos

termos seguintes:

A resolução é deliberação plenária, visando regular matéria de competência exclusiva da Edilidade, mas produzindo apenas efeitos internos, e é promulgada pelo presidente da Câmara.

A resolução deve ser utilizada para a aprovação do regimento interno da Câmara; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa e outras atividades internas no âmbito da Edilidade¹.

O presente Projeto de Resolução encontra guarida na Lei Orgânica do Município, bem como no Regimento Interno desta Casa de Leis, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor; porém sublinha-se que:

*H*1

¹ JÚNIOR. João Jampaulo. O Processo Legislativo Municipal. 2ª Edição . Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009. 64 p.



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Visando a boa Técnica Legislativa face a grande mota da alteração da Resolução nº 337, de 2009, proposta por este PR, seria de bom alvitre que fosse proposto um Projeto de Resolução regulamentado o assunto que versa a aludida Resolução e revogando-se expressamente a mesma.

É o parecer.

Sorocaba, 08 de maio de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 13/2017, de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos, altera a redação da Resolução nº 337, de 19 de maio de 2009, que dispõe sobre a criação do Parlamento Infanto-Juvenil no âmbito da Câmara Municipal e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador José Apolo da Silva**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PR 13/2017

Trata-se de Projeto de Resolução 13/2017, que "Altera a redação da Resolução nº 337, de 19 de maio de 2009, que dispõe sobre a criação do Parlamento Infanto-Juvenil no âmbito da Câmara Municipal e dá outras providências", de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 08/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo (art. 87, § 2º do RICS).

Quanto ao processo legislativo, o projeto encontra respaldo no art. 35, VII da Lei Orgânica Municipal.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução.

S/C., 12 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILYANO JUNIÓR.

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA Mentyro-Relator



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Resolução nº 13/2017, do Edil Renan dos Santos, que altera a redação da Resolução nº 337, de 19 de maio de 2009, que dispõe sobre a criação do Parlamento Infanto-Juvenil no âmbito da Câmara Municipal e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de junho de 2017.

HUDSON PESSINI

Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro

PÉRICLES REGISMENDONÇA DE LIMA

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Resolução nº 13/2017, do Edil Renan dos Santos, que altera a redação da Resolução nº 337, de 19 de maio de 2009, que dispõe sobre a criação do Parlamento Infanto-Juvenil no âmbito da Câmara Municipal e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de junho de 2017.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

FERNANDA SCHLICGARCIA

Membro

JOÃO DÓNIZETI SĮLVESTRE

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: Projeto de Resolução nº 13/2017, do Edil Renan dos Santos, que altera a redação da Resolução nº 337, de 19 de maio de 2009, que dispõe sobre a criação do Parlamento Infanto-Juvenil no âmbito da Câmara Municipal e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de junho de 2017.

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Presidente

IARA BERNARDI

Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: Projeto de Resolução nº 13/2017, do Edil Renan dos Santos, que altera a redação da Resolução nº 337, de 19 de maio de 2009, que dispõe sobre a criação do Parlamento Infanto-Juvenil no âmbito da Câmara Municipal e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de junho de 2017.

JOSÉ APOLO DA SILVA

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro